

SANDRA KOMATSU

**O INSTITUTO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE CLASSE BRASILEIRAS E
A INEFICÁCIA DA TENTATIVA DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA
COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

CURITIBA

2006

SANDRA KOMATSU

**O INSTITUTO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE CLASSE BRASILEIRAS E
A INEFICÁCIA DA TENTATIVA DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA
COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Alcides Alberto Munhoz da Cunha

CURITIBA

2006

Ao Alisson, por todo o apoio
e compreensão.

Agradeço à minha mãe pelo incentivo e dedicação, sempre. Aos meus verdadeiros amigos, em especial ao Hugo, Taígete, Karoline, Stefanie, Fabyelle e Thiago, que, em todos esses anos de faculdade, estiveram sempre ao meu lado.

SUMÁRIO

RESUMO.....	v
1 INTRODUÇÃO	1
2 DA CLASS ACTION FOR DAMAGES À AÇÃO DE CLASSE BRASILEIRA	3
2.1 A influência da <i>class action</i> norte americana no direito brasileiro.....	3
2.2 Interesses ou direitos individuais homogêneos: interesses acidentalmente coletivos.....	6
2.3 A técnica da sentença coletiva condenatória que fixa a responsabilidade civil genérica do réu.....	8
3 O INSTITUTO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE CLASSE BRASILEIRAS.....	12
3.1 O instituto da coisa julgada: definição e generalidades	12
3.2 A <i>Class Action for damages</i> e o princípio da representação adequada.	13
3.3 A <i>representatividade adequada</i> no sistema pátrio: a opção legislativa nas ações coletivas brasileiras.....	16
3.4 A coisa julgada nas ações coletivas do direito brasileiro e a extensão subjetiva <i>secundum eventum litis</i> do julgado.....	18
3.5 A disciplina da coisa julgada nas ações coletivas em defesa dos direitos individuais homogêneos	21
4 A INEFICÁCIA DA TENTATIVA DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	26
4.1 A tentativa de limitação territorial dos efeitos da coisa julgada: alteração do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública/LACP pela Lei 9.494/97.....	26
4.2 A inconstitucionalidade da Lei 9.494/97: ausência dos pressupostos de relevância e urgência.....	35
5 O PAPEL DO JUIZ NAS AÇÕES COLETIVAS.....	37
5.1 Jurisdição e poder	37
5.2 Competência, pedido e limites subjetivos da coisa julgada	40
5.3 A participação efetiva do juiz nas ações coletivas	46
6 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

RESUMO

O presente trabalho objetivou um aprofundamento na análise do instituto da coisa julgada nas ações coletivas, em especial as de tutela de direitos individuais homogêneos, em face de serem o principal alvo das limitações impostas pelo Poder Executivo à extensão dos efeitos do provimento jurisdicional. Inicia-se o trabalho com um breve relato acerca da influência estrangeira, especialmente a norte americana, no sistema processual pátrio, destacando-se, a seguir, as principais características e peculiaridades da disciplina da coisa julgada nas ações de classe brasileiras, tendo sempre em foco os seus limites subjetivos. Nesse contexto, se mostra necessária a análise da aplicabilidade do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, com nova redação dada pela Lei 9.494/97, já que procura restringir a eficácia da coisa julgada aos limites territoriais do órgão prolator da decisão jurisdicional. Procura-se demonstrar sua inconstitucionalidade e ineficácia diante dos imperativos constitucionais, dos princípios que regem o processo coletivo e até mesmo dos próprios institutos do processo civil. Por fim, enfatiza-se o papel do juiz diante dessa nova realidade, concluindo ser imprescindível a sua participação efetiva na busca de uma justa resolução dos litígios que envolvem conflitos antes inexistentes e agora recorrentes.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade moderna caracteriza-se pelos conflitos de massa, em que o individual deixa de ser absoluto, dando espaço ao coletivo. Tais conflitos de massa colocam em relevo direitos e interesses não titularizados por pessoas individualmente consideradas, e que, a par de serem reconhecidos como “direitos de solidariedade”, merecem do sistema jurídico uma tutela adequada que assegure a sua efetivação. Amplia-se, assim, significativamente, a importância do direito processual, o qual assume um caráter instrumental na efetivação desses “novos direitos”.

Toma destaque o instituto da coisa julgada, por configurar um dos pontos sensíveis na regulamentação e desenvolvimento do processo civil coletivo. E, justamente a um aprofundamento sobre os limites da coisa julgada, em especial nas “ações de classe”, é que se propõe a presente dissertação, vez que é no âmbito dos direitos individuais homogêneos que provavelmente se encontram as principais resistências à efetividade de tal instrumento processual. A partir de tal aprofundamento ficarão evidentes as dificuldades e controvérsias encontradas quanto à aplicação e ao alcance *erga omnes* e mesmo *ultra partes* das decisões liminares e definitivas proferidas nas ações coletivas.

No presente trabalho, assim, procura-se, ainda, analisar o art. 16 da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), com nova redação dada pela Lei 9.494/97, tendo em vista que buscou limitar a eficácia da coisa julgada nas ações civis públicas. O indigitado dispositivo limitador que nasceu da conversão operada na Medida Provisória 1.570/97, corresponde aos constantes ataques proferidos pelo Poder Executivo às novas formas de tutela coletiva.

Atenta-se, por fim, para a tarefa dos aplicadores do direito em fiscalizar a eficácia das constantes limitações impostas à efetividade da tutela coletiva, não olvidando de uma análise dos poderes do juiz nas ações coletivas, que, como será

visto, deverá “adequar os velhos dados normativos às renovadas conjunturas, às situações emergentes, aos conflitos outrora inexistentes e, hoje, recorrentes”.¹

¹ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Temas de Direito Constitucional** (e de Teoria do Direito), São Paulo: Acadêmica, 1993. p. 49.

2 DA CLASS ACTION FOR DAMAGES À AÇÃO DE CLASSE BRASILEIRA

2.1 A influência da *class action* norte americana no direito brasileiro

A evolução do Estado e da sociedade contemporânea ampliou significativamente a importância do direito processual no cenário jurídico². Isso porque a sociedade contemporânea caracteriza-se por uma profunda alteração no quadro dos direitos e na sua forma de atuação.³ Nas palavras de Sérgio Cruz ARENHART⁴, a evolução da sociedade, em termos de relação jurídica, tem como característica além dos novos enfoques dados aos direitos tradicionais, também uma preocupação voltada aos novos direitos, surgidos exatamente em função das novas relações sociais estabelecidas no cenário atual. Afirma o autor que “em uma sociedade de massa, como a atual, é comum ver que os mesmos problemas e conflitos vivenciados por um são compartilhados por outros, já que se vinculam todos a uma só origem ou, o que é ainda mais típico, são interesses que não podem ser titulados exclusivamente por uma pessoa apenas, mas, ao contrário, pertencem indistintamente a toda a comunidade”.⁵

² É o que afirma Sérgio Cruz ARENHART na introdução de sua obra “Perfis da Tutela Inibitória Coletiva”. Sérgio Cruz Arenhart, porém, faz uma ressalva ao constatar que “a sedimentação dos estudos existentes sobre a técnica processual, com a esclerose acentuada das idéias tomadas como intocáveis, sem a atualização dos mecanismos e objetivos do processo, levou a uma estagnação das preocupações doutrinárias, que se limitam, na maioria das vezes, a debater temas tópicos e específicos, sem preocupar-se com os grandes problemas do direito processual”. (Perfis da tutela inibitória coletiva. In: **Temas Atuais de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 6, 2003. p. 18)

³ Ensinam Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART que, além da alteração substancial no perfil dos direitos desde sempre conhecidos, os quais assumem contornos completamente novos, verifica-se a ampliação do próprio rol dos direitos, reconhecendo-se direitos tipicamente vinculados à sociedade de consumo e à economia de massa, padronizada e globalizada. (**Manual do processo de conhecimento**. 4ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 705).

⁴ ARENHART, S. C. **Perfis da tutela inibitória coletiva**, p. 137.

⁵ ARENHART, S. C. *Idem*, *ibidem*.

O direito processual moderno, portanto, caracteriza-se por sua preocupação com seus escopos políticos e sociais, além dos exclusivamente jurídicos, e por pautar sua atuação em uma releitura, reelaboração dos conceitos fundamentais do direito tradicional, centrado no indivíduo e nas lides exclusivamente privadas.⁶ Nesse contexto, tomam novos contornos as concepções dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da formação de coisa julgada apenas *inter partes*, a partir de novas exigências que se apresentam ao direito processual em decorrência das mutações no direito material.⁷

As profundas transformações sofridas pela civilização moderna, especialmente no que diz respeito ao novo modelo de relações sócio-econômicas estabelecidas em virtude da massificação de bens e do consumo, bem como a necessidade de assegurar efetiva prevenção e repressão às lesões ocasionadas a uma série de direitos não titularizados por pessoas individualmente consideradas configura tema abordado, já na década de setenta, por Mauro CAPPELETTI.⁸

Resta claro, segundo o autor, que nesse quadro de novos fenômenos sociais, o antigo ideal da iniciativa processual monopolística centralizada nas mãos de um único sujeito, a quem o direito subjetivo “pertence”, se revela impotente diante dos direitos que pertencem, ao mesmo tempo, a todos e a ninguém.⁹

⁶ Nesse sentido afirma Waldemar Mariz de OLIVEIRA JUNIOR que os novos direitos não podem mais ser tutelados individualmente, de acordo com a orientação tradicional, em face de ser outra a sua própria natureza jurídica, isto é, porque são eles de caráter coletivo. (Tutela jurisdicional dos interesses coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Editora Max Limonad Ltda, 1ª edição, 1984. p. 11).

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. As *class action* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 82, RT, 1996. p. 101.

⁸ CAPPELETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 05, RT, 1977. p. 128-159.

⁹ Afirma Mauro CAPPELETTI que tais direitos são “novos interesses ‘difusos’, novos direitos e deveres que, sem serem públicos no senso tradicional da palavra, são, no entanto, coletivos: desses ninguém é ‘titular’, ao mesmo tempo em que todos os membros de um grupo, classe, ou categoria, deles são titulares”. (Idem, p.135).

A tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, através das ações coletivas, representa, na atualidade, uma das conquistas mais expressivas do direito brasileiro. De fato os interesses transindividuais têm uma clara dimensão social e configuram nova categoria política e jurídica, sendo reconhecidos como verdadeira categoria de direitos fundamentais de solidariedade¹⁰. Disso decorre que, no plano constitucional, garantias fundamentais, como o contraditório, ganharam nova roupagem, renovando-se, também, o sentido da jurisdição e da ação. Foram revisitados, ainda, institutos consolidados do processo, como a legitimação para agir, a coisa julgada, a identidade parcial das demandas e dos poderes e responsabilidades dos magistrados e Ministério Público.¹¹

Diante desse novo papel do direito que, na condição de instrumento de ordenamento da sociedade, deverá assumir tarefas até então ignoradas por uma codificação de inspiração marcadamente liberal-individualista, cumpre destacar a influência estrangeira, especialmente a norte-americana, na elaboração de um ordenamento jurídico brasileiro apto a possibilitar o tratamento processual coletivo desses “novos direitos”.

O legislador brasileiro, então inspirado pelas *class action* norte-americanas, aproveita a elaboração do Código de Defesa do Consumidor/CDC (Lei 8.078/90), para introduzir em nosso ordenamento uma grande novidade, qual seja, a criação da

¹⁰ *Direitos de terceira geração*, os quais são ditos de solidariedade e caracterizados por sua “transindividualidade”, pertencendo não mais apenas ao indivíduo, considerado como tal, mas sim a toda a coletividade. (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Manual do processo de conhecimento**, p. 705)

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. A Ação Civil Pública no STJ. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 99, RT, 2000, p.10. No mesmo sentido Elton VENTURI observa que as garantias constitucionais do processo nas ações coletivas, como a coisa julgada, o contraditório, a ampla defesa e os poderes conferidos ao juiz, adquirem novos delineamentos, dentro das novas perspectivas ensejadas pelo estatuído nas legislações que regem o processo coletivo (Código de Defesa do Consumidor, Lei de Ação Civil Pública e, subsidiariamente, o CPC). (**Execução da tutela coletiva**. São Paulo: Malheiros, 2000. p.20).

categoria dos interesses ou direitos individuais homogêneos, consagrando de forma definitiva o instituto das *class action for damages* no sistema brasileiro¹².

As *class actions for damages* brasileiras, ou ações de classe, portanto, ganham destaque na medida em que buscam instrumentalizar a proteção a direitos que transpassam a órbita individual, sendo para tanto, considerados de natureza comum, ligados por um liame fático ou jurídico capaz de romper o cunho iminentemente individualista.

2.2 Interesses ou direitos individuais homogêneos: interesses acidentalmente coletivos

Os “direitos individuais homogêneos”, nas palavras de Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART, “são em verdade direitos individuais, perfeitamente atribuíveis a sujeitos específicos, mas que, por se tratar de direitos individuais idênticos, bem como por serem uniformes, nascerem de um mesmo fato-gênese, ou de fatos iguais, admitem ou mesmo recomendam, para evitar decisões conflitantes, proteção coletiva, através de uma única ação”.¹³

¹² O instituto da *class action* é originário do direito inglês, criado pelo *Bill of Peace*, em fins do século XVII, porém com hipóteses de cabimento bem mais restritas que as das conformações modernas desse instrumento processual, como a prevista em 1938 nos Estados Unidos, com a edição da Regra 23 das *Federal Rules of Civil Procedure*. A primeira forma desse tipo de ação no ordenamento brasileiro tem origem na Lei nº 7.913/89, no âmbito da ação civil pública, destinada à reparação pelos danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, cuja legitimidade ativa atribuiu ao Ministério Público. Sua forma genérica vem atualmente disciplinada pelo Capítulo II do Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90). Para maior aprofundamento, consultar José Rogério Cruz e Tucci em **Class action e Mandado de Segurança Coletivo**, São Paulo, Saraiva, 1990; Cássio Scarpinella Bueno em *As class action norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta*, **Revista de Processo**, São Paulo, nº 82, RT, 1996, p.92-151, e Ada Pellegrini Grinover em *Da class action for damages a ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade*. In: MILARÉ, Edis. **Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2002.

¹³ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Manual do processo de conhecimento**, p.711. No mesmo sentido Antonio GIDI afirma que os “direitos individuais homogêneos se caracterizam por serem um feixe de **direitos subjetivos individuais**, marcado pela nota da divisibilidade, de que é

Teori Albino ZAVASCKI, corroborando tal entendimento, conceitua os direitos individuais homogêneos como sendo aqueles individuais e divisíveis, os quais fazem parte do patrimônio individual do seu titular. Afirma que, não obstante a sua qualificação como homogêneos, sua natureza não é desvirtuada. Isso porque tal qualificação apenas os relaciona a outros direitos individuais assemelhados de forma a permitir a defesa coletiva de todos eles. Ressalta o autor que “é preciso que não se confunda defesa de direitos coletivos (e difusos) com defesa coletiva de direitos (individuais)”.¹⁴

Por sua vez, ensina Alcides MUNHOZ DA CUNHA, que os interesses individuais homogêneos, além de serem aqueles decorrentes de origem comum, são aqueles coordenados e justapostos, os quais visam a obtenção de um mesmo bem, de uma mesma utilidade indivisível, consubstanciada em uma condenação genérica em favor de todas as vítimas ou seus sucessores, em virtude de danos que tem origem comum. Neste sentido, podem ser considerados como interesses meta-individuais, ou ainda, como uma “peculiar modalidade” de interesses difusos ou coletivos, visto que a divisibilidade se opera apenas no momento da liquidação dos danos pessoalmente sofridos e da execução, momento posterior ao processo de conhecimento.¹⁵

A par das discussões em torno da caracterização de tais direitos, atenta Antônio GIDI para a pretensão de alguns no sentido de excluir *a priori* a

titular uma comunidade de pessoas indeterminadas mas determináveis, cuja origem está em alegações de **questões comuns de fato ou de direito**. (**Coisa Julgada e Litispêndência em Ações Coletivas**, São Paulo: Saraiva, 1995. p. 30).

¹⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Defesa** de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, **Revista de Processo**, São Paulo, nº 78, RT, 1995. p. 33-34.

¹⁵ MUNHOZ DA CUNHA, Alcides Alberto. Evolução das ações coletivas no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 77, RT, 1995. p. 233. Em sentido contrário, Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART defendem que os direitos individuais homogêneos não são transindividuais, mas nitidamente individuais, bem como não são indivisíveis, permitindo perfeita identificação da porção correspondente a cada um dos interessados. (**Manual do processo de conhecimento**, p.712)

possibilidade de o Ministério Público propor ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos sob o argumento falacioso de que a proteção do direito patrimonial individual disponível não pode ser de interesse social. Porém, destaca que os direitos individuais homogêneos globalmente considerados são indisponíveis pelo grupo de vítimas, sendo que disponível é, apenas, cada um dos direitos isolada e individualmente considerados, por parte do seu titular individual, e não os direitos individuais homogêneos como um todo (coletivamente considerados).¹⁶

2.3 A técnica da sentença coletiva condenatória que fixa a responsabilidade civil genérica do réu

A “*class action* brasileira” está voltada para a produção de uma espécie de sentença até então, nas palavras de Antonio GIDI, “desconhecida (e repudiada) pelo direito brasileiro”.¹⁷ Destina-se, tal sentença, a fixar uma responsabilidade civil genérica do fornecedor (em princípio, pois o uso do instrumento não se restringe às relações de consumo) em indenizar todo e qualquer consumidor que por ventura sofra um dano individual decorrente de ato ilícito praticado em relação de consumo, independentemente dos prejuízos sofridos por cada um.

Afirma Elton VENTURI que tal técnica de sentença condenatória genérica foi empregada pelo CDC, ao inserir em nosso ordenamento a ação de classe, pelo fato de que a demanda coletiva, embora única, traduz por vezes diversas pretensões indenizatórias perfeitamente individualizáveis, cada qual correspondente a diferentes

¹⁶ GIDI, Antônio. **Coisa julgada e Litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 50.

¹⁷ GIDI, A. Idem, p.138. Em sentido contrário, Elton VENTURI afirma que tal sentença condenatória genérica não constitui exatamente novidade em nosso ordenamento, tendo em vista que o inciso II do art. 286 do CPC já previa a possibilidade de se formular pedido genérico, caso em que, a exemplo do ocorrido com a sentença condenatória proferida na ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, o *decisum* somente fixará o *an debeatur*, necessitando de posterior integração através do processo de liquidação. (**Execução da tutela coletiva**. São Paulo: Malheiros, 2000. p.125)

reparações destinadas a recomposição das esferas patrimoniais individualmente atingidas.¹⁸

Diferentemente do ocorrido no âmbito das ações coletivas para a tutela dos direitos genuinamente transindividuais, portanto, a pretensão deduzida na ação coletiva que visa a tutelar direitos individuais homogêneos, quando condenatória, diz respeito somente à fixação genérica do dever de ressarcir (*an debeat*), deixando a apuração efetiva do montante indenizatório para a fase de liquidação e execução em processos individuais.¹⁹

Isso, porém, como ensinam Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART, não significa dizer que a sentença nessa ação desobedece às determinações do art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil/CPC, no sentido de que a sentença deve ser certa.²⁰ Essa sentença é, evidentemente, certa, embora de condenação genérica, porque fixa claramente os direitos e obrigações decorrentes do fato deduzido em juízo, ficando os destinatários e a extensão da reparação a serem apurados em liquidação de sentença.²¹

Nas palavras de Ada Pellegrini GRINOVER, o pedido é formulado genericamente, sem indicação das vítimas e de seus sucessores. A sentença condenatória é ilíquida, pois só reconhece a existência do dano geral, estabelecendo o dever do réu de indenizar. Em processos de liquidação personalizados, com novo contraditório e ampla defesa, as vítimas e seus herdeiros habilitam-se à indenização, devendo provar, além do nexo causal com o dano geral já aferido, seus prejuízos

¹⁸ VENTURI, E. Obra citada, p.125.

¹⁹ Nota-se que até essa segunda fase, em sentido processual, o bem jurídico tutelado é considerado como indivisível. (VENTURI, E. Idem, ibidem).

²⁰ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Manual do processo de conhecimento**, p. 725.

²¹ A sentença genérica do art. 95 do CDC é, portanto, certa e ilíquida. Ao reconhecer em definitivo o direito, há de ser liquidada para estabelecer o *quantum*, ou a *res*, ou o *facere* ou *non facere*. (GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 884).

personais e quantificá-los²². Ou, em outras palavras, a sentença coletiva valerá como título executivo judicial para a execução dos danos individualmente sofridos, cabendo ao sujeito provar o nexo causal com o objeto do pedido julgado procedente na ação civil pública, a ocorrência de dano de natureza moral ou patrimonial, bem como o valor de seu prejuízo.

Assim, se o fato danoso resta provado incontestavelmente na ação coletiva, não há necessidade de se propor ação de conhecimento condenatória individual a fim de provar aquilo já definitivamente provado, restando apenas ao individualmente lesado liquidar aquela sentença a fim de que sejam delimitados os danos particularmente sofridos.

Todavia, o legislador brasileiro não descartou a hipótese de a sentença condenatória não vir a ser objeto de liquidação pelas vítimas, ou então de os interessados que se habilitarem serem em número incompatível com a gravidade do dano.²³ Haverá casos em que o prejuízo sofrido por cada indivíduo isoladamente será irrelevante, não havendo interesse das vítimas pleitearem indenização na forma individual, diante da pequenez do prejuízo. É para casos como esse, portanto, que o artigo 100 do CDC prevê a *fluid recovery*, através da qual o montante indenizatório pelo dano globalmente causado é destinado ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública/LACP).

Observa Ada Pellegrini GRINOVER que a indenização destinada ao fundo criado pela LACP, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CDC, é residual no sistema brasileiro, só podendo destinar-se ao referido fundo, em situações em que decorra longo período de tempo, sem que se habilitem vítimas em número suficiente com a gravidade do dano.²⁴ Afirma Elton VENTURI que, segundo o

²² GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação popular portuguesa: uma análise comparativa. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 83, RT, p. 174, 1996.

²³ GRINOVER, A. P. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, p. 893.

²⁴ GRINOVER, A. P. *Idem*, p. 894.

microsistema do CDC, a habilitação dos interessados na liquidação dos danos individualmente sofridos, deve ocorrer no interregno de até um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica, pois a liquidação e destinação posteriores a este prazo estariam concebidas para a chamada *fluid recovery*.²⁵

Atenta o autor, porém, para o fato de que, como o art. 100 do CDC não estabelece um prazo prescricional (ou decadencial) em relação à pretensão de liquidação de danos individuais, as habilitações individuais poderão se fazer mesmo ultrapassado tal prazo e mesmo que já em andamento ação de liquidação ou mesmo de execução da *fluid recovery*.²⁶

²⁵ VENTURI, E. Obra citada, p. 136.

²⁶ VENTURI, E. Idem, p. 137

3 O INSTITUTO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE CLASSE BRASILEIRAS

3.1 O instituto da coisa julgada: definição e generalidades

A coisa julgada, “fenômeno peculiar e exclusivo de um tipo especial de atividade jurisdicional”,²⁷ é também criação do homem para facilitar e ordenar a vida em sociedade. De fato a coisa julgada nada mais é do que reflexo da ordem jurídica abstrata no caso concreto²⁸, devendo ser entendida como meio para obtenção de fins e não como fim em si mesmo.

Trata-se, na verdade, de uma opção do legislador, ditada por critérios de conveniência, que exigem a estabilidade das relações sociais, e conseqüentemente das decisões judiciais. Nesse sentido, ensina Rodolfo de Camargo MANCUSO que “a eventualidade da formação da coisa julgada numa hipótese e não em outra deriva de uma opção de política legislativa, ou seja, a partir de uma ponderação sobre o que convém e o que não convém tornar-se imutável no tempo e infenso à revisão posterior”.²⁹

A coisa julgada, porém, não pode ser vista como uma categoria processual monolítica, tendo em vista que comporta algum temperamento ou graduação em sua eficácia, a exemplo de quando se opera *secundum eventum litis* (CDC, arts. 103 e 104).³⁰ Verifica-se, de fato, a necessidade de adaptação dos institutos do processo

²⁷ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de Processo civil**: processo de conhecimento. 3ª ed. Vol. 1, Porto Alegre: Fabris, 1996. p. 411.

²⁸ Ensinam Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART que se a regra abstrata é (ao menos em princípio, e enquanto a necessidade social estiver de acordo com ela) imutável, também a regra concreta assim deve ser. E, considerando que na sentença o juiz “concretiza” a norma abstrata, fazendo a lei do caso concreto, nada mais normal que essa lei também se mostre imutável. (**Manual do processo de conhecimento**, p. 613)

²⁹ Prova disso é que a maioria das decisões não faz coisa julgada material, como os procedimentos de jurisdição voluntária, as decisões interlocutórias, as sentenças nos procedimentos cautelares, etc. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual do Consumidor em Juízo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 120).

³⁰ MANCUSO, R. de C. Idem, p. 121.

civil ortodoxo, em especial do instituto da coisa julgada, às ações coletivas, vez que muitos problemas na aplicação do direito seriam causados se fizéssemos o “transplante” puro e simples, sem as necessárias adaptações, do regime da coisa julgada nas ações individuais para as ações coletivas.³¹

Deve-se atentar para as peculiaridades da disciplina da coisa julgada nas ações coletivas, a qual possui como principal nota caracterizadora, em face da coisa julgada tradicional, a imperativa necessidade de delimitar, de maneira diferenciada, o rol de pessoas que deverão ter suas esferas jurídicas atingidas pela eficácia da coisa julgada (imutabilidade do comando da sentença).³²

Enfim, juntamente com a legitimação para agir, a coisa julgada é um dos pontos sensíveis da regulamentação e desenvolvimento do processo coletivo, sendo que, através da sua correta formulação torna-se possível o alcance dos objetivos que a tutela jurisdicional coletiva preconiza em essência.³³

3.2 A *Class Action for damages* e o princípio da representação adequada.

O instituto da *class action* é originário do direito inglês, criado pelo *Bill of Peace*, em fins do século XVII, tendo seus contornos precisos assentados nos Estados Unidos da América, através da *Federal Equity Rule 38*, de 1912, e consagrado com a edição da Regra 23 das *Federal Rules of Civil Procedure*, de 1938, atualizada em 1966.

Tal instituto visa atender a um elevado número de titulares de direitos individuais, muitas vezes de pequena monta, no plano substancial, atribuindo um tratamento unitário e simultâneo a todos eles, com a presença de um só

³¹ GIDI, A. Obra citada, p. 57.

³² GIDI, A. *Idem*, p. 58.

³³ De fato a coisa julgada nas ações coletivas apresenta peculiaridades que decorrem da natureza da relação jurídica de direito material tutelada. (LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2002. p. 258)

representante da classe em juízo.³⁴ Para Cássio Scarpinella BUENO, tal representação pode se dar através de uma pessoa, considerada individualmente, ou um pequeno grupo de pessoas, desde que o grupo maior ou classe de pessoas que irão representar compartilhem entre si, um interesse comum.³⁵

Nos Estados Unidos o critério adotado foi o da “representatividade adequada”. Tal critério é um dos pressupostos de admissibilidade para a instauração da “ação de classe”, sendo que aquele ou aqueles que estiverem “representando” o grupo devem estar aptos a defender os interesses de todos de modo eficaz e adequado.³⁶ Competirá ao juiz, em face do caso concreto, aceitar ou não sua legitimação, levando em conta a referida representatividade.

O esquema representativo, nas palavras de Ada Pellegrini GRINOVER, é “apto a garantir aos membros da categoria a melhor defesa judicial, a ponto de afirmar-se que, nesse caso, o julgado não atuaria propriamente *ultra partes*, nem significaria real exceção ao princípio da limitação subjetiva do julgado, mas configuraria antes um novo conceito de representação substancial e processual, aderente às novas exigências da sociedade”.³⁷

De fato, a cláusula norte-americana tem fundamento constitucional e pretende conciliar as garantias do devido processo legal com técnicas peculiares às ações coletivas. Garantias da defesa e do contraditório são asseguradas ao representante, que poderá exercer seus direitos processuais, representando

³⁴ DIAS, Francisco Barros. Coisa julgada e execução no processo coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 78, RT, 1995. p. 52.

³⁵ BUENO, C. S. Obra citada, p. 93.

³⁶ DIAS, F. B. Obra citada, p. 52. Ada Pellegrini GRINOVER afirma que o critério da representatividade adequada das *class actions* permite ao juiz aferir caso a caso, em face de suas circunstâncias, a seriedade, a credibilidade, a “representatividade” enfim, das pessoas físicas e jurídicas amplamente legitimadas pelo sistema, que se façam portadoras, em juízo, de interesses metaindividuais. (A ação popular portuguesa: uma análise comparativa. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 83, RT, p. 168)

³⁷ GRINOVER, A. P. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, p. 905.

concretamente a classe, através de uma “representação adequada”.³⁸ Os “adequadamente representados” não são propriamente terceiros, pois o esquema representativo, ao prover à categoria a melhor defesa judicial, justifica sua sujeição ao julgado como se partes de fato tivessem sido.

A existência ou não da *adequacy of representation*, a ser aferida pelo Judiciário, ao lado da comunicação efetiva aos integrantes da *classe* (para que eventualmente exerçam o direito de desvincular-se dos efeitos da sentença), constituem parâmetros para a fixação do objeto da ação coletiva, bem como da extensão subjetiva da coisa julgada.³⁹ Segundo Francisco BARROS DIAS, para que a sentença alcance todos os titulares dos interesses individuais, através da “representação adequada”, se faz necessário que todos tenham sido cientificados da existência do processo.⁴⁰

Nas *class action for damages*, portanto, os membros ausentes possuem o direito de se excluírem do processo, caso não desejem se submeter à coisa julgada, através do critério *opt out*. Nas palavras de Rodrigo Souza Mendes de ARAÚJO “caso o direito de auto-exclusão não seja exercido pelo membro do grupo, ele estará automaticamente vinculado à coisa julgada produzida na ação coletiva, seja ela favorável ou não, ainda que ele já tenha proposto a sua ação individual. No entanto, caso o membro exerça o seu direito de auto-exclusão, ele não será prejudicado pelo resultado da coisa julgada e, tampouco, será beneficiado pela mesma”.⁴¹ Em outras palavras, adotado o critério do *opt out*, e, desde que tenha havido notícia do ajuizamento da ação, os que deixam de optar pela exclusão serão automaticamente

³⁸ GRINOVER, A. P. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, p. 905.

³⁹ VENTURI, E. Obra citada, p.124.

⁴⁰ DIAS, F. B. Obra citada, p. 52. Ensina Francisco Barros DIAS que a Suprema Corte Americana não aceita a extensão dos efeitos da coisa julgada, mesmo sendo favorável aos que não tenham legalmente sido citados.

⁴¹ MENDES DE ARAÚJO, Rodrigo Souza. A Ação para a Tutela dos Interesses Individuais Homogêneos: a *Class Action for Damages* brasileira? In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coords.). **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 1995. p. 712.

abrangidos pela coisa julgada, sem necessidade de anuência expressa, sendo, portanto, a passividade entendida como aceitação.⁴²

3.3 A representatividade adequada no sistema pátrio: a opção legislativa nas ações coletivas brasileiras

O legislador brasileiro não adotou o critério da representatividade adequada das *class actions*. A lei brasileira distanciou-se do critério da representatividade adequada, ao estabelecer que nas ações coletivas de tutela de direitos individuais homogêneos o grupo é representado por um dos entes legitimados à propositura da ação coletiva previstos no artigo 82 do CDC⁴³.

A adequada representatividade dos integrantes da classe em nosso sistema é presumida *ope legis*, ou seja, é exclusivamente determinada por lei.⁴⁴ Verifica-se que o legislador se contentou com o critério da existência legal e da pré-constituição das associações legitimadas às ações coletivas.⁴⁵

⁴² Tal sistemática já suscitou enormes problemas nos Estados Unidos da América, onde a Suprema Corte chegou a afirmar que a orientação pela qual o membro da *class*, que não tenha optado expressamente pela exclusão, seria abrangido pela coisa julgada, depende de sua intimação pessoal, sob pena de não se poder entender que fora adequadamente informado. (GRINOVER, A. P. A ação popular portuguesa: uma análise comparativa. **Revista de Processo**, nº 83, p. 170).

⁴³ Eduardo Arruda ALVIM ensina que “nos casos de interesses individuais homogêneos, os entes legitimados pelo art. 82 do CDC perseguem a afirmação genérica de direito alheio (dos indivíduos isoladamente considerados) em nome próprio, hipótese muito assemelhada à que o art. 6º do CPC como sendo suscetível de ser disciplinada diferentemente do que ele o faz. Esta substituição processual, todavia, não é, como dito, idêntica àquela do Código de Processo Civil”. (Apontamentos sobre o Processo das Ações Coletivas. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coords.). **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 1995. p. 44)

⁴⁴ O Juiz, no ordenamento pátrio, ao contrário do que acontece nos EUA, não pode indeferir a inicial por negar a legitimação, mas apenas quando entenda ser manifestamente improvável a procedência do pedido, ouvido o Ministério Público e feitas preliminarmente as averiguações que o julgador tenha por justificadas ou que o autor ou o Ministério Público requeiram. Trata-se do indeferimento da inicial por ausência do *fumus boni iuris*, e não da aferição da representatividade como elemento essencial da legitimação para agir. (GRINOVER, A. P. A ação popular portuguesa: uma análise comparativa. **Revista de Processo**, nº 83, p. 168)

⁴⁵ Apesar do requisito da pré-constituição ter sido estabelecido para o fim de coibir os abusos consistentes em constituição *ad hoc*, não raro por razões políticas, de associações para a

Para Ada Pellegrini GRINOVER⁴⁶ o sistema pátrio não escolheu o caminho do controle judicial da *representatividade adequada* em face de algumas circunstâncias inerentes à realidade brasileira, como:

...a deficiência de informação completa e correta, a ausência de conscientização de enorme parcela da sociedade, o desconhecimento dos canais de acesso à justiça, a distância existente entre o povo e o Poder Judiciário, tudo a constituir gravíssimos entraves para a intervenção de terceiros, individualmente interessados, nos processos coletivos, e mais ainda para seu comparecimento a juízo visando à exclusão da futura coisa julgada.

Isso tudo, não quer dizer, porém, que o sistema americano fosse a melhor solução, tendo em vista que se constatou, no juízo de valor que antecedeu à escolha do legislador brasileiro, que a extensão da coisa julgada a terceiros, que não foram pessoalmente parte do contraditório, ofereceria muitos riscos, não arredados pela técnica do *opt out*, calando fundo nas relações intersubjetivas, quando se tratasse de prejudicar direitos individuais; e suscitando, ainda, problemas de inconstitucionalidade, por infringência ao contraditório efetivo e real.⁴⁷

O moderno processo civil brasileiro se depara, portanto, com um desafio, visto que ao mesmo tempo em que busca tutelar eficazmente os interesses disseminados em largo espectro social, tem a tarefa de não prejudicar os que não participaram do contraditório, seja por desconhecerem a existência da ação coletiva ou por não concordarem com a tese nela sustentada. Diante deste desafio, tem-se valido de certas técnicas voltadas a superá-lo como o sistema ou técnica da coisa julgada *secundum eventum litis*, ou ainda, *in utilibus*.⁴⁸

propositura de certas ações coletivas, temos que o § 1º admitiu a dispensa pelo juiz de tal requisito, nos casos em que “haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido” (WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 824)

⁴⁶ GRINOVER, A. P. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, p. 907.

⁴⁷ GRINOVER, A. P. A ação popular portuguesa: uma análise comparativa. **Revista de Processo**, nº 83, p. 171.

⁴⁸ MANCUSO, R. de C. **Manual do consumidor em juízo**, p. 124

3.4 A coisa julgada nas ações coletivas do direito brasileiro e a extensão subjetiva *secundum eventum litis* do julgado

A coisa julgada, no regime do Código de Defesa do Consumidor, é diversa da coisa julgada, tal como tutelada pelo Código de Processo Civil. Se no sistema processual civil, a autoridade da coisa julgada só alcança quem tenha sido parte (coisa julgada *inter partes*), no sistema do Código do Consumidor, é *secundum eventum litis* (hipótese dos incs. I e II do art. 103), ou seja, depende do resultado do julgamento da lide.⁴⁹

O princípio *secundum eventum litis* está presente em nosso ordenamento jurídico desde a implantação da ação popular⁵⁰ e da legitimação extraordinária dos Sindicatos para agir em nome da categoria.

Constata-se que, em nosso país, a regra, em termos de coisa julgada nos processos coletivos, é beneficiar todos os titulares de direitos ou interesses envolvidos, nos casos de acolhimento da demanda, consagrando-se o princípio de que, em havendo atendimento do pleito, os efeitos da coisa julgada se estendem a todos, independentemente de terem ou não integrado a lide.⁵¹

De fato, se por um lado, o fato de uma pessoa poder vir a ser beneficiada por uma decisão em processo do qual não participou é perfeitamente aceitável, por outro, que essa pessoa seja prejudicada em sua esfera jurídica, sem ter a oportunidade de ser ouvida e de se defender em juízo, seria ofender a base

⁴⁹ ALVIM, E. A. Apontamentos sobre o Processo das Ações Coletivas. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coords.). **Processo Civil Coletivo**, p. 33.

⁵⁰ Nelson NERY JUNIOR ensina que o sistema através do qual a coisa julgada se dá segundo o resultado da lide já era adotado pela Lei de Ação Popular em seu artigo 18 desde 1965, demonstrando sua eficiência nestes anos de aplicação da Lei de Ação Popular. (**Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 1348)

⁵¹ DIAS, F. B. Obra citada, p. 52.

principiológica do direito processual contemporâneo.⁵² Ricardo de Barros LEONEL⁵³ assim preleciona:

Se a extensão do julgado, em qualquer hipótese (improcedência ou procedência), a todos os indivíduos, significa provavelmente negativa de acesso à justiça às pessoas isoladamente consideradas, a extensão do julgado só quando da procedência não configura negativa de acesso ao responsável pela lesão, mas só encargo eventual de suportar nova demanda sobre o mesmo assunto. Se algum preço deve ser “pago” para o alcance da economia processual e da pacificação rápida e uniforme dos conflitos coletivos, que seja o preço menor: onera menos o sistema a sujeição do responsável pela lesão a nova demanda, que a inviolabilização do acesso à justiça por parte de indivíduo interessado.

E foi por isso que o CDC agasalhou o regime da extensão da coisa julgada a terceiros, que não foram parte do processo, apenas para beneficiá-los. Tal solução da lei procura harmonizar a índole da coisa julgada nas ações coletivas e sua necessária extensão a terceiros com as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV da Constituição Federal/CF).⁵⁴ Nas palavras de Antônio GIDI, “o CDC construiu um regramento para a ação coletiva que, satisfazendo as prementes necessidades de uma tutela diferenciada aos direitos coletivamente considerados, não violasse as garantias constitucionalmente reconhecidas do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade do controle jurisdicional a qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, art. 5º, LIV, LV e XXV)”.⁵⁵

Antônio GIDI⁵⁶, porém, esclarece que, rigorosamente, a coisa julgada nas ações coletivas do direito brasileiro não é *secundum eventum litis*. Assim seria se ela operasse nos casos de procedência e não o fizesse nos casos de improcedência.

⁵² GIDI, A. Obra citada, p. 71.

⁵³ LEONEL, R. de B. **Manual do Processo Coletivo**, p. 265.

⁵⁴ GRINOVER, A. P. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, p. 910.

⁵⁵ GIDI, A. Obra citada, p. 71.

⁵⁶ GIDI, A. Idem, p. 73.

Porém, em nosso ordenamento, a coisa julgada se formará em ambos os casos, independente do resultado do processo.

Afirma que o que diferirá de acordo com o “evento da lide” não é a formação ou não da coisa julgada, mas o rol de pessoas por ela atingidas, ou melhor, a extensão subjetiva do julgado. *Secundum eventum litis*, portanto, é a extensão “*erga omnes*” ou “*ultra partes*” da coisa julgada, em benefício (*in utilibus*) dos terceiros interessados, que ocorre somente no caso de procedência do pedido coletivo.⁵⁷ Portanto, ante o julgamento de procedência, o resultado é *erga omnes* e atinge positivamente todos os beneficiários. Restam, assim, obstadas tanto a propositura de nova ação coletiva como de ações individuais, pois as esferas individuais já foram satisfeitas.⁵⁸

Já nos casos de improcedência do pedido nas ações coletivas há uma diferenciação tendo em vista a instrução suficiente ou não. E, assim, nos casos de improcedência após instrução insuficiente (por falta de provas), a sentença coletiva não fará coisa julgada material. Isso significa, segundo Arruda ALVIM⁵⁹, que a grandeza do bem protegido pela ação civil coletiva somente justifica que ocorra coisa julgada quando plenamente convencido o juiz de que toda a diligência probatória possível foi realizada e que, apesar disso, não existiu a lesão ao bem jurídico que se pretenda proteger. Por sua vez, nos casos de improcedência após instrução suficiente, a coisa julgada impede que qualquer legitimado do artigo 82 do CDC reproponha a mesma ação coletiva pleiteando a mesma tutela para o mesmo

⁵⁷ No mesmo sentido, Aluisio Gonçalves de Castro MENDES também se refere a extensão dos efeitos da coisa julgada e a ampliação subjetiva da eficácia do julgado: “A **extensão dos efeitos** foi regulada, em parte, *secundum eventum litis*, ou seja, dependendo do resultado do julgamento. No caso do pedido ser julgado procedente, haverá sempre a **ampliação subjetiva da eficácia**.” (Ações coletivas no direito comparado e nacional. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Temas atuais de direito processual civil**. Vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.263).

⁵⁸ ALVIM, Eduardo Arruda. Notas sobre a coisa julgada coletiva. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 88, RT, 1997, p. 31-33.

⁵⁹ ALVIM, E. A. Idem, *ibidem*

direito através do mesmo pedido, invocando a mesma causa de pedir. Resguardadas, porém, as ações individuais, que ainda poderão ser propostas, salvo no caso do art. 94 c/c o art. 103, § 2º do CDC.

Em síntese, e na opinião de Arruda ALVIM, pode se afirmar que a eficácia da sentença na ação civil coletiva colima atingir todos os que estejam relacionados com a situação posta em juízo, através da ação civil coletiva, porém sempre em seu benefício. Haverá coisa julgada coletiva quando da procedência da ação e, ainda, quando restar “comprovada” a inexistência de lesão ao bem jurídico, que se dizia lesado, o que se infere da improcedência da ação, sem qualquer adendo. Se não comprovado o dano mas o juiz vislumbrar a possibilidade de que possa existir nova prova, não há coisa julgada, podendo a ação ser reproposta com base na prova nova. Mas, em qualquer caso, as ações individuais não ficam prejudicadas, observada a ressalva do artigo 94 c/c o artigo 103, §2º de CDC.

3.5 A disciplina da coisa julgada nas ações coletivas em defesa dos direitos individuais homogêneos

Quanto aos direitos individuais homogêneos a coisa julgada coletiva tem tratamento diferenciado daquele que se dispensa ao instituto em relação aos direitos coletivos e difusos.⁶⁰ Verifica-se pela análise do inciso III do artigo 103, c/c seu § 2º, do CDC, que o legislador adotou sistema próprio, revelado pela redação totalmente distinta do dispositivo.

A diferença de redação entre os incisos I e II do artigo 103 e o inciso III do mesmo artigo, consiste em que, somente nas duas primeiras hipóteses, admite-se que, se julgada improcedente a demanda coletiva, por insuficiência de provas, não

⁶⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação de sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed, 2000. p.275.

ocorra a coisa julgada, sendo permitida a repositura da ação civil coletiva, em face de prova nova.

Justifica-se tal tratamento diferenciado tendo em vista que o art. 94 do CDC faz um “convite” direto aos consumidores lesados, para que possam atuar como litisconsortes no processo, coisa que não acontece nas ações coletivas para a defesa de interesses difusos e coletivos.⁶¹ E, assim, como nessas hipóteses não existe colaboração possível ou, ao menos, um “convite” para que os interessados, propriamente ditos, possam atuar, é plausível e possível que venha a surgir prova nova, sendo que a observância do art. 94 do CDC, diminui, em tese, tal possibilidade.⁶²

De fato, se na ação civil coletiva para a tutela dos direitos individuais homogêneos provavelmente muitos interessados litigaram direta e pessoalmente, ou ao menos tiveram a possibilidade de o fazer, sendo-lhes aberta a oportunidade de se reunirem com vistas a uma mais adequada instrução probatória do processo, faz-se necessário estabelecer, em contrapartida, a perda da prerrogativa de não serem prejudicados em sua esfera individual pela sentença de improcedência da ação coletiva, e neste caso, até mesmo quando por insuficiência de provas.⁶³

É possível afirmar que a coisa julgada sempre se produz, embora, no caso de improcedência, não possua eficácia *erga omnes*, vedando novo acesso à justiça, em razão do mesmo pedido, apenas ao legitimado que tenha proposto a ação mais os litisconsortes ativos que tenham se agregado ao processo, por força da faculdade do art. 94 do CDC. Portanto, em face do artigo 94 c/c o artigo 103, § 2º do CDC, se o resultado for de improcedência, a imutabilidade alcança, além dos legitimados de que trata o artigo 82, do referido diploma legal, também os que foram litisconsortes na ação coletiva.⁶⁴ Inviabilizadas estarão as ações individuais destes que intervieram

⁶¹ GIDI, A. Obra citada, p. 144.

⁶² ALVIM, E. A. Notas sobre a coisa julgada coletiva. **Revista de Processo**, nº 88, p. 41.

⁶³ GIDI, A. Obra citada, p. 144.

⁶⁴ WAMBIER, L. R. Obra citada, p.275.

no processo coletivo como “litisconsortes”, não alcançando, porém, aqueles não intervenientes (demais vítimas), que poderão propor nova ação indenizatória a título individual (§ 2º do art. 103) do CDC.

Pois bem, o fato de serem estendidos ao consumidor os efeitos positivos da sentença favorável, mesmo não tendo sido parte na ação originária, propiciando-lhe partir direto para a liquidação e a execução ou mesmo aguardar o resultado da execução coletiva, é altamente benéfico ao consumidor⁶⁵. Em decorrência disso, porém, e em face da extensão do manto da coisa julgada de um juízo de improcedência sobre aqueles que atuaram na condição de litisconsortes, há um evidente desestímulo à participação dos interessados, uma vez que para o consumidor seria mais interessante não integrar o processo.⁶⁶ Isso porque, integrando o processo, poria em risco inutilmente sua isenção à coisa julgada coletiva em caso de improcedência.

De fato, o mais “cômodo” para os consumidores seria aguardarem a solução da demanda coletivamente proposta sem integrar o processo, sem atender o “convite” de intervir no processo coletivo como litisconsortes (CDC, art. 94). Não haveria, portanto, a suposta participação ampla de interessados na instrução, possibilitada pelo “convite” direto aos consumidores lesados em face do art. 94 do CDC, restando prejudicada a presunção de que os interessados litigaram direta e pessoalmente, produzindo todas as provas necessárias. Constata-se até mesmo a existência de um tratamento discriminatório entre os que foram litisconsortes e os que não foram, visto que é irrelevante o grau de atividade exercido na fase de

⁶⁵ Fica o consumidor, desse modo, dispensado de mover ou participar do processo de conhecimento, em regra complexo e moroso, sem deixar, no entanto, de participar do processo executório e partilhar o produto da condenação, ressarcindo-se. (ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos controvertidos da ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.167)

⁶⁶ Não integrando o processo, haveria para o consumidor uma dupla possibilidade de ser beneficiado: uma, com a extensão da imutabilidade do comando da sentença que der pela procedência da ação coletivamente proposta; outra, com o aforamento da sua ação individual em caso de eventual improcedência na ação coletiva. (GIDI, A. Obra citada, p. 146).

conhecimento para a sujeição à coisa julgada, bastando ter sido parte, formalmente considerada.⁶⁷

Ensina Antonio GIDI⁶⁸ que o legislador, ao que parece, não adotou a solução mais adequada ao dispensar tratamento diferenciado a essa questão. Mais adequado seria se adotasse o mesmo tratamento que dispensou para os casos de defesa coletiva de direitos superindividuais (difuso e coletivo), em que vedou a intervenção do particular na ação coletiva, mas em contrapartida impediu a formação de coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* nos casos de improcedência por insuficiência de provas⁶⁹.

Completamente diverso, portanto, é o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos (inc. III do art. 103 do CDC), em que o legislador adotou sistema próprio. Em síntese, julgada procedente a ação coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, proposta nos termos do art. 91 do CDC, a sentença beneficiará todas as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação da sentença e à posterior execução (coletiva ou individual), na conformidade do disposto nos art. 97 e segs, do CDC. Mas na hipótese de improcedência da ação coletiva, somente as pessoas lesadas, que não tiverem participado da relação processual como litisconsortes do autor coletivo, ainda poderão propor ação indenizatória a título individual.

Por fim temos que o § 3º do art. 103 do CDC expressamente autoriza o transporte, *in utilibus* da coisa julgada resultante de sentença proferida na ação civil pública para as ações individuais de indenização por danos pessoalmente sofridos. Na verdade, por economia processual, o CDC prevê o aproveitamento da coisa julgada favorável oriunda da ação civil pública, possibilitando às vítimas e seus

⁶⁷ ALVIM, E. A. Notas sobre a coisa julgada coletiva. **Revista de Processo**, nº 88, p. 42-43.

⁶⁸ GIDI, A. Obra citada, p.150.

⁶⁹ Em outras palavras, recomendável seria a extensão da chamada coisa julgada *secundum eventum litis* também às ações coletivas do inciso III, excluindo sua formação no caso de improcedência por insuficiência de provas.

sucessores serem por ela beneficiados, sem necessidade de nova sentença condenatória, mas passando-se incontinenti à liquidação e execução da sentença, nos termos do disposto nos arts. 97 a 100 do CDC. Há, portanto, uma ampliação, *ope legis*, do objeto do processo, fenômeno conhecido, mas até agora restrito, no nosso ordenamento, aos efeitos civis da sentença penal condenatória.⁷⁰

⁷⁰ Nos termos do art. 91, I, CP, a condenação penal torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, passando-se desde logo à liquidação e execução da sentença no juízo civil. (arts. 63, CPP e 584, II, CPC). (GRINOVER, A. P. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, p. 911).

4 A INEFICÁCIA DA TENTATIVA DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

4.1 A tentativa de limitação territorial dos efeitos da coisa julgada: alteração do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública/LACP pela Lei 9.494/97

Em se tratando de tutela coletiva, não obstante a tradição brasileira na promoção da ação civil pública e na busca da melhor proteção possível a esses interesses transindividuais, muitas são as dificuldades e controvérsias encontradas quanto à aplicação e ao alcance *erga omnes* e mesmo *ultra partes* das decisões liminares e definitivas proferidas nas referidas ações civis.⁷¹

De fato a acolhida, cada vez mais ampla, da coisa julgada de abrangência nacional, qualificando a sentença dos processos coletivos e projetando os efeitos das liminares, acabou por contrariar os interesses fazendários ou de grupos econômicos de grande influência, como instituições financeiras, levando o Poder Executivo a incluir, na Medida Provisória 1.570, de 26.03.1997 a norma do artigo 3º, que pretendeu limitar o alcance da eficácia *erga omnes* atribuída a coisa julgada nas ações civis públicas ao espaço territorial em que o magistrado prolator da decisão exerce a sua jurisdição.⁷²

Tal Medida Provisória foi convertida na Lei 9.494 de 10 de setembro de 1997, cujo preâmbulo anunciava que se destinaria a disciplinar a aplicação da tutela

⁷¹ RAMOS, André de Carvalho. A abrangência nacional de decisão judicial em Ações Coletivas: o caso da Lei 9.494/97. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, nº 755, p. 113-114, set. 1998.

⁷² GRINOVER, A. P. A ação civil pública no STJ. **Revista de Processo**, nº 99, p.20. No mesmo sentido João Batista de ALMEIDA afirma que o Presidente da República editou a Medida Provisória 1.570, de 26.03.1997, depois transformada na Lei 9.494, de 10.09.1997, motivado por preocupações com as liminares de caráter nacional em ações civis públicas. Assim o governo usou o seu poder de império para alterar a legislação da maneira como lhe convinha, desnaturando a principal marca da ação coletiva, a coisa julgada, tão logo se sentiu ameaçado com algo que não deveria incomodá-lo: a defesa coletiva de cidadãos, contribuintes, funcionários públicos etc. (Obra citada, p.167).

antecipada quando seus efeitos se produzam em face de pessoas jurídicas de direito privado e, ainda, a alterar as Leis 8.437/92 e 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)⁷³. Percebe-se a intenção de resguardar um interesse egoístico da administração pública, em detrimento do interesse da coletividade, dos anseios comuns de uma sociedade organizada.

Assim, em face da primeira edição da medida provisória, o Partido Liberal promoveu ação direta de inconstitucionalidade, tendo em foco o referido artigo 3º, em relação ao qual foi indeferido o pedido liminar. Tal ação direta de inconstitucionalidade foi considerada extinta (pela ausência de aditamento da inicial, em virtude da reedição da medida provisória citada, como requer a jurisprudência do Excelso Pretório), o que não permitiu uma decisão definitiva do STF sobre o tema.⁷⁴

De fato, foi com o advento da Lei 9.494/97, a qual alterou a redação do artigo 16 da Lei 7.347/85 (LACP)⁷⁵, que nasceu uma acentuada discussão a respeito da extensão dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, tendo em vista que essa norma incluiu, no citado artigo 16, regra segundo a qual haverá coisa julgada *erga omnes*, na sentença civil proferida em processo coletivo, “nos limites da competência territorial do órgão prolator”.⁷⁶ Nas palavras de André de Carvalho

⁷³ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. A Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, e a nova disciplina da coisa julgada nas Ações Coletivas: Inconstitucionalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, nº 745, p. 67, nov. 1997.

⁷⁴ ADIn 1576-1, rel. Exmo. Min. Marco Aurélio. Requerente: Partido Liberal, requerido: Presidente da República. (RAMOS, A. de C. Obra citada, p.114). Em relação aos dispositivos que cuidavam da antecipação de tutela, decidiu o Tribunal Supremo, por maioria, suspender a eficácia da mencionada medida provisória, tratamento como visto não dispensado à nova disciplina dos limites subjetivos da coisa julgada para as ações coletivas.

⁷⁵ A antiga redação do artigo 16 da Lei 7347/85 dispunha: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

⁷⁶ WAMBIER, L. R. Obra citada, p.278. O artigo 2º da referida Lei 9.494/97 dispõe que: “O art. 16 da Lei 7.347, de 24.07.1985, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova’”.

RAMOS, instaurou-se, com o advento da Lei 9.494/97, grande polêmica envolvendo o real alcance da decisão judicial proferida nas ações civis públicas, comprometendo em muito a validade e eficácia dessas decisões.⁷⁷

Ada Pellegrini GRINOVER, em meio a controvérsia a respeito da referida extensão dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, afirma que a alteração ocorrida no art. 16 da LACP é ineficaz, pois além de contrariar toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente os conflitos de interesses, acaba por multiplicar as demandas ao invés de concentrá-las, exigindo múltiplas respostas jurisdicionais quando uma só poderia ser suficiente.⁷⁸

Ensina, ainda, que, por força do disposto no art. 90 do CDC e no art. 21 da LACP, surge a necessidade de uma leitura de forma integrada de tais dispositivos. José Marcelo Menezes VIGLIAR, no mesmo sentido, afirma que basta a análise conjunta do art. 21 da Lei 7.347/85 (introduzido pela própria Lei 8.078/90) e do art. 90 da Lei 8.078/90 para se concluir pela reciprocidade dos dois instrumentos legislativos (Lei da Ação Civil Pública e Código Brasileiro de Defesa do Consumidor)⁷⁹. Desse modo, o art. 16 da LACP, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória, deve ser interpretado considerando-se os arts. 93 e 103 do CDC, tendo em vista que os incisos do art. 103 permanecem inalterados⁸⁰. E, na opinião

⁷⁷ RAMOS, A. de C. Obra citada, p.114.

⁷⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública refém do autoritarismo. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 96, RT, p 32, 1999. Bruno de Freire e SILVA afirma que a aplicação da restrição imposta pela Lei 9.494/97 sobrecarrega os órgãos jurisdicionais com a possibilidade da propositura de inúmeras ações individuais e idênticas, que possibilitam indesejadas, porém, inevitáveis decisões díspares sobre o mesmo assunto, ofendendo o princípio da isonomia e desmoralizando o Poder Judiciário. (A ineficácia da tentativa de limitação territorial dos efeitos da coisa julgada na ação civil pública. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coords.). **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 1995, p.342).

⁷⁹ VIGLIAR, J. M. M. Obra citada, p. 69.

⁸⁰ Ensina Hugo Nigro MAZZILLI que como o sistema do CDC sobre a coisa julgada é muito mais completo do que o da LACP, não foi alterado pela Lei nº 9.494/97, e ainda alcança inteiramente toda e qualquer defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, passando a reger a coisa julgada em todos os processos coletivos, não só aqueles atinentes à defesa do consumidor, como, de maneira integrada, aqueles atinentes à defesa de quaisquer outros interesses transindividuais. (**A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor,**

de José Marcelo Menezes VIGLIAR, a disciplina do CDC é bem mais elaborada, na medida em que prevê em seu art. 103 e incisos uma determinada eficácia da coisa julgada para cada uma das modalidades de interesses supra-individuais, utilizando uma linguagem bem mais apurada, e abandonando a única expressão identificadora dos limites subjetivos (*erga omnes*).⁸¹ Rodolfo de Camargo MANCUSO⁸², na mesma esteira de idéias, preleciona:

Felizmente, como antes acenado, o sistema processual que rege a jurisdição coletiva em matéria de interesses metaindividuais forma um todo integrado e intercomplementar: na parte processual do CDC se distinguem as eficácias *erga omnes* e *ultra partes* da coisa julgada, em função do *tipo* de interesse metaindividual objetivado (art.103, incisos e parágrafos, e art. 104) e, bem assim, se faz discrimen entre os danos local, regional, e nacional (art. 93 e incisos), autorizando-se, por fim, o traslado de todo esse conjunto para o âmbito da Lei 7.347/85 (cf. art. 117 do CDC, que para tal acrescentou um artigo – nº 21 à Lei 7.347/85). Com isso, parece que se inibe, até certo ponto, o efeito da inovação advinda com a Lei 9.494/97, na medida em que uma interpretação ponderada e sistemática dos textos de regência por certo sinalizará no sentido de que a compreensão e a extensão da coisa julgada não podem ser delimitadas em função de *território*, que é critério determinativo de *competência*, justamente por isso invocado no art. 2º da Lei 7.347/85.

Da análise conjunta dos mencionados artigos, percebe-se que o art. 16 da LACP só diz respeito ao regime da coisa julgada com relação aos interesses difusos (e, quando muito, coletivos), pois a regra permissiva do *non liquet* por insuficiência de provas (tratada na nova redação) é limitada aos incisos I e II do art. 103, relativa aos interesses transindividuais supra-apontados. Além disso, o art. 16 da LACP utiliza a expressão *erga omnes*, enquanto o inciso II do art.103 se refere à coisa julgada *ultra partes*, e portanto, coaduna-se apenas e tão somente com o inciso I do

patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 459).

⁸¹ VIGLIAR, J.M.M., Obra citada, p. 69.

⁸² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos condumidores: (Lei 7.347/85 e legislação complementar)**, 6ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.238.

art. 103, ou seja, aos interesses difusos, indicando a necessidade de analogia para aplicá-lo também ao inciso II do art.103.⁸³

Completamente diverso é o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos, em que o legislador adotou sistema próprio e redação totalmente diversa (art. 103, inc. III, CDC) do novel dispositivo. Sendo a categoria dos direitos individuais homogêneos criação própria do CDC, deles não trata a Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).⁸⁴

Porém, além de ser ineficaz, pelas razões expostas, com relação à coisa julgada nas ações em defesa de interesses individuais homogêneos, o acréscimo introduzido pela Medida Provisória ao art. 16 da LACP é igualmente inoperante, com relação aos interesses difusos e coletivos, por força da alusão que se faz à competência territorial⁸⁵. Isso porque a competência territorial nas ações coletivas é regulada expressamente pelo artigo 93 do CDC.⁸⁶ Portanto afirmar que a coisa julgada se restringe aos “limites da competência do órgão prolator” nada mais indica do que a necessidade de buscar a especificação dos limites legais da competência, ou seja, os parâmetros do art. 93 do CDC. Ocorre, portanto, através da lei especial, uma ampliação dos limites da competência territorial, nos processos coletivos, de âmbito regional ou nacional. José Luiz RAGAZZI, na esteira de tais idéias,

⁸³ GRINOVER, A. P. A ação civil pública refém do autoritarismo. **Revista de Processo**, nº 96, p 32.

⁸⁴ A Lei 7.347, de 1985, só disciplina a tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos, como se vê pelo próprio art. 1º (inc. IV) e pelo fato de a indenização pelo dano causado destinar-se ao fundo por ela criado para a reconstituição dos bens-indivisíveis-lesados (art. 13). (GRINOVER, A. P. A ação civil pública refém do autoritarismo. **Revista de Processo**, nº 96, p 33).

⁸⁵ Quando o interesse for difuso ou coletivo, há que se invocar, ainda, a indivisibilidade do objeto, não sendo possível o seu fracionamento para atingir parte dos interessados, quando estes estiverem espalhados também fora do respectivo foro judicial. (MENDES, A. G. de C. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**, p. 265).

⁸⁶ O artigo 93 do CDC estabelece a competência da capital do Estado ou Distrito Federal nas causas em que o dano ou perigo de dano for de âmbito regional ou nacional, respectivamente. E, embora inserido no capítulo atinente às “ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos”, rege todo e qualquer processo coletivo, estendendo-se às ações em defesa de interesses difusos e coletivos. (GRINOVER, A. P. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, p. 874).

preleciona que “as regras acerca da competência em nada foram alteradas. Aliás, o fato de ser estabelecida a competência no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional, não tem qualquer interferência nos efeitos da coisa julgada *erga omnes*, continuando a ser compatíveis as regras do artigo 93 com as do artigo 103 do CDC”.⁸⁷

Por fim, o âmbito da abrangência da coisa julgada é determinado pelo pedido, e não pela competência. João Batista de ALMEIDA acredita que a alteração não correspondeu à boa técnica, pois não aludiu ao objeto do processo, limitando unicamente os efeitos da coisa julgada, esquecendo de que os efeitos desta são determinados pelo pedido, o qual não sofreu qualquer restrição, já que não se alterou o art. 93 do CDC.⁸⁸

Assim, uma vez respeitadas as regras de competência trazidas pelo art. 93 do CDC, que, como visto, declina o foro competente de acordo com a abrangência do dano (local, regional, ou nacional), a coisa julgada em ação civil pública poderá atingir toda a coletividade, ou as vítimas lesadas pelo ato ilícito, de forma a abarcar com exatidão todo o seu objeto, desde que seja proposta em foro adequado.

Do exposto temos que basta uma leitura conjunta entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública para se concluir pela inoperância do novo dispositivo. Inaplicável a nova redação do artigo 16 da LACP diante da incoerência sistêmica da legislação.

Como ensina Nelson NERY JUNIOR⁸⁹, incide o art. 103 do CDC nas ações ajuizadas com fundamento na LACP, por força do art. 21 da LACP, bem como do

⁸⁷ RAGAZZI, José Luiz. A coisa julgada nas ações coletivas. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de. (Coord.). **Tutelas coletivas e efetividade do processo**. Bauru: Edite, 2005. p. 39.

⁸⁸ ALMEIDA, J. B. de. Obra citada, p. 168. No mesmo sentido André de Carvalho RAMOS entende que a Lei 9.494/97 é inócua, uma vez que a competência territorial serve apenas para fixar a *competência do juízo*. Os efeitos da decisão do Juiz são limitados somente pelo *objeto do pedido* que quando for relativo aos interesses transindividuais atingem a todos os que se encontram na situação objetiva em litígio, não importando o local de seu domicílio. (Obra citada, p. 119).

⁸⁹ **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p.1349.

art. 90 do CDC. De fato, para que a limitação territorial nas ações coletivas tivesse eficácia, deveria ter ocorrido uma nova alteração do art. 16 da LACP, bem como do art. 103 do CDC.

Reforça Nelson NERY JUNIOR que é da essência da ação coletiva a eficácia prevista no art. 103 do CDC, sendo que não há como modificar o sistema e a essência do processo coletivo por “norma desproporcional, inócua, ineficaz e inconstitucional, como é essa do art.16 da LACP”. Isso porque diante do “estágio evolutivo” da jurisdição em nosso país, o comando judicial deveria atuar de modo unitário e uniforme por toda a extensão do interesse metaindividual objetivado na ação, pois, sendo diferente, o regime processual não se justificaria, e seria até mesmo ineficaz, vez que o direito não atingiria sua “dimensão coletiva” e acabaria reconvertido e pulverizado em múltiplas demandas individuais correlatas.⁹⁰

A aplicação das novas normas, portanto, depende de uma leitura conforme os princípios constitucionais e até mesmo os próprios institutos do processo, cabendo ao Poder Judiciário, comprometido com a Constituição, tal tarefa de extrema importância. Ou, em outras palavras, cabe ao Poder Judiciário, assim, a leitura adequada das novas normas trazidas pela Lei nº 9.494/1997, a fim de que a prestação jurisdicional contenha a filosofia própria das ações coletivas e dos princípios que a regem, afastando-se a aplicação da nova redação do artigo 16 da LACP.

Porém, o que se percebe é que o Poder Executivo, acompanhado por um complacente ou no mínimo desatento Legislativo, vem agindo na “contramão da história”, ao atacar a Ação Civil Pública, tentando diminuir sua eficácia por intermédio da limitação do acesso à justiça, da compressão do momento associativo, da redução do papel do Poder Judiciário.⁹¹ No mesmo sentido, Bruno de Freire e

⁹⁰ MANCUSO, R. de C. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: (Lei 7.347/85 e legislação complementar), p.237.

⁹¹ GRINOVER, A. P. A ação civil pública refém do autoritarismo. **Revista de Processo**, nº 96, p 29.

SILVA afirma que “a tentativa de restrição dos efeitos subjetivos da coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença pode ser taxada de retrocesso, uma vez que contraria toda a evolução do sistema de proteção dos interesses transindividuais em juízo”.⁹²

Corrobora essa afirmativa, além do exemplo já citado da Medida Provisória 1.570 de 26.03.1997, convertida na Lei 9.494 de 10.09.1997, também a Medida Provisória 1.798-1, de 11.02.1999, reeditada pela de nº 1.984/2000, que acaba por introduzir mais um artigo na Lei 9.494/1997, prevendo que, na hipótese de ação coletiva proposta por entidade associativa em defesa de interesses e direitos de seus associados, a sentença “abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”.⁹³

Percebe-se, assim, que nova restrição foi perpetrada, desta vez em relação aos membros da entidade associativa, numa tentativa de restringir o acesso à justiça por parte dos filiados das associações, as quais, frisa-se, possuem legitimidade para agir em juízo na defesa dos bens tutelados e dos direitos de seus associados.⁹⁴

Acontece que a limitação imposta não atinge as ações que versam interesses difusos, que têm titulares indeterminados, sem possibilidade de indicação do respectivo domicílio. Porém, como ensina Ada Pellegrini GRINOVER⁹⁵, mesmo em relação aos interesses coletivos e individuais homogêneos, a regra é ineficaz.

⁹² SILVA, B. F. A ineficácia da tentativa de limitação territorial dos efeitos da coisa julgada na ação civil pública. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coords.). **Processo Civil Coletivo**, p.337.

⁹³ WAMBIER, L. R. Obra citada, p. 278. O art. 2º - A, introduzido pela medida provisória na Lei 9.494/1997, tem a seguinte redação: “Art. 2º - A – A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”.

⁹⁴ ALMEIDA, J. B. de. Obra citada, p. 171

⁹⁵ GRINOVER, A. P. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, p. 924.

O Poder Executivo mais uma vez foi inábil, tendo em vista que o problema não é de eficácia da sentença, mas de pedido. Além disso, o “âmbito de competência territorial do órgão prolator” é o definido no art. 93, II, do CDC, tendo o órgão prolator competência nacional ou regional nos expressos termos do Código.

Tal restrição, embora ineficaz, foi mantida na atual Medida Provisória 2.180-33, de 28.06.2001, em seu art. 4º. Essa Medida Provisória, em seu art. 6º, acabou por colocar em risco também o alcance objetivo da coisa julgada nas ações coletivas.⁹⁶ Ricardo de Barros LEONEL⁹⁷, em face desse art. 6º da referida Medida Provisória 2.180-33 de 28.06.2001, preleciona:

As recentes medidas provisórias que restringem a área de atuação do processo coletivo, excluindo pretensões sobre tributos, contribuições previdenciárias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou outros fundos de natureza institucional, são viciadas no aspecto técnico, bem como inoportunas e inconstitucionais. Representam retrocesso e figuram como legislação “de encomenda”, para na prática excluir da possibilidade de apreciação judicial tais interesses metaindividuais. Incidem em violação a diversos princípios constitucionais, como, *v.g.*, a igualdade e a inafastabilidade da jurisdição, além da própria inconstitucionalidade formal, pois ausentes os pressupostos de relevância e urgência da matéria.

Não se pode admitir a possibilidade de se modificar o ordenamento jurídico, em favor de interesses públicos secundários do Estado, de forma inequivocamente comprometida, e sem um mínimo de participação popular, cabendo ao Poder Judiciário, como visto, fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, com o intuito de controlar, no uso de suas atribuições, a legitimidade da atividade normativa do Executivo.

⁹⁶ O art. 6º da referida Medida Provisória 2.180-33 de 28.06.2001 traz a seguinte disposição: “Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 1º (...)V – por infração da ordem econômica e da economia popular. Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos benefícios podem ser individualmente determinados (NR)’”.

⁹⁷ LEONEL, R. de B. **Manual do Processo Coletivo**, p. 433.

4.2 A inconstitucionalidade da Lei 9.494/97: ausência dos pressupostos de relevância e urgência

Vimos que a Lei 9.494/97 originou-se da conversão da Medida Provisória 1.570/97, configurando esta como pressuposto de validade daquela. A circunstância de o Congresso Nacional ter convertido a medida provisória em lei não afasta o exercício do controle jurisdicional, uma vez que, se a medida provisória é inconstitucional, padece de vício de que atinge desde o momento da adoção. E assim, a conversão ocorrerá tendo em vista algo em si mesmo nulo.⁹⁸

Atenta Alexandre de MORAES⁹⁹ para o fato de que, a medida provisória, como espécie normativa definitiva e acabada, apesar de seu caráter de temporariedade, está sujeita ao controle de constitucionalidade, assim como as demais leis e atos normativos. Caberá ao Judiciário, sempre que provocado, se pronunciar sobre os pressupostos constitucionais da medida provisória, bem como delimitar o alcance e a caracterização da locução “relevância e urgência”.¹⁰⁰

Tais expressões encontram-se dispostas no artigo 62 da Constituição Federal¹⁰¹. Cumpre destacar, porém, que a relevância autorizadora da edição de medida provisória não se confunde com a relevância ordinária desafiadora do processo legislativo comum, pois possui relevância extraordinária, ou melhor, relevância especialmente qualificada. Já o pressuposto de urgência, que admite maior precisão conceitual, é relacional, de forma que se a relevância é da matéria, a urgência é do provimento.¹⁰²

⁹⁸ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988**. São Paulo: RT, 2000. p. 237.

⁹⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1997. p. 424.

¹⁰⁰ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **As medidas provisórias e a Constituição Federal de 1988**. Curitiba: Juruá, 1991. p. 54.

¹⁰¹ Dispõe o artigo 62, CAPUT, da Constituição Federal que: “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

¹⁰² CLÈVE, C. M. **As medidas provisórias e a Constituição Federal de 1988**, p.55.

Por fim, a edição da medida provisória deve ser suficientemente motivada, cabendo ao Presidente da República demonstrar, nessa ocasião, a ocorrência dos pressupostos autorizadores. Só a motivação, porém, não basta, sendo imperativa também a existência de correlação estreita entre os motivos invocados e a disciplina normativa editada.¹⁰³

A inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 9.494/97 resta evidente, vez que o Presidente da República a editou, como visto, por meio de medida provisória, sem que houvesse autorização constitucional para tanto. Não está caracterizada a relevância, e, muito menos, a urgência, requisitos exigidos pelo artigo 62 da Constituição Federal, já que o texto anterior vigorava há doze anos, sem nenhuma oposição ou impugnação.

Resta claro, segundo Ricardo de Barros LEONEL¹⁰⁴, o escopo do Poder Executivo Federal de legislar em causa própria para restringir a efetividade do processo coletivo, na medida em que ele mesmo figura reiteradamente como violador do ordenamento constitucional, ostentando a condição de réu em ações coletivas.

E assim, além da lastimável motivação intrínseca de preceitos legais desta natureza, há a inconstitucionalidade das medidas provisórias desprovidas dos requisitos essenciais da urgência e relevância da matéria, o que justifica a sua impugnação no controle concentrado ou abstrato de normas.

¹⁰³ CLÈVE, C. M. **As medidas provisórias e a Constituição Federal de 1988**, p. 56.

¹⁰⁴ LEONEL, R. de B. Obra citada, p.283.

5 O PAPEL DO JUIZ NAS AÇÕES COLETIVAS

Por fim, imprescindível para uma melhor conclusão acerca do tema é a análise do novo papel do juiz nas ações coletivas. Isso porque é indispensável uma releitura do papel do juiz nas ações coletivas para que seja possível um alcance pleno dos objetivos a que a tutela coletiva se propõe na sociedade contemporânea.

Porém, antes de iniciarmos tal análise, mostra-se importante um aprofundamento nos conceitos da jurisdição e da competência, tendo em vista a necessidade de sua compreensão na análise da aplicabilidade do já citado artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, com redação dada pela Lei 9.494/97.

5.1 Jurisdição e poder

Podemos dizer que a jurisdição é uma das funções do Estado, que se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, com justiça, buscar a pacificação do conflito que os envolve. A jurisdição pode ser considerada, na verdade, ao mesmo tempo, poder, função e atividade.¹⁰⁵

Para Luiz Guilherme MARINONI “o desenho da jurisdição através de seus vários escopos faz surgir, numa perspectiva teleológica, a idéia de jurisdição como função do Estado. O Estado, porém, realiza os seus objetivos, através do exercício do seu poder”.¹⁰⁶ Em outras palavras, o Estado, ao chamar para si a

¹⁰⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 113.

¹⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3ªed. São Paulo: Malheiros editores Ltda., 1999, p.195. Ensina Cândido R. DINAMARCO que “em sua acepção mais ampla e necessariamente vaga, poder é a capacidade de produzir os efeitos pretendidos (ou simplesmente de alterar a probabilidade de obter esses efeitos), seja sobre a matéria ou sobre as pessoas. Esses efeitos não são necessariamente conseguidos pela força, ou indução, ou ameaça, sendo essencial, contudo, que o Estado disponha de meios adequados para impô-los.” (**A instrumentalidade do Processo**, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p.116-117).

responsabilidade de solucionar as lides, transforma essa função em nítido poder estatal.

Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO, no mesmo sentido, frisa que a jurisdição relaciona-se, na essência, com o poder estatal, no caso, de dizer o direito: *dicere ius; iuris dictio*. Ensina o autor que, em matéria penal, diz-se o direito, acertando-se os casos penais de forma definitiva, na medida daquilo que lhe é levado pelo autor: *thema decidendum*. Ressalta, porém, que a jurisdição a par de ser um poder é uma garantia constitucional do cidadão, da qual não se pode abrir mão.¹⁰⁷

Clèmerson Merlin CLÈVE, na mesma esteira de idéias, enfatiza que a Constituição Federal de 1988 prestigiou o Poder Judiciário concedendo-lhe o monopólio da função jurisdicional e proibindo a criação de contenciosos administrativos.¹⁰⁸ Ganhou projeção, assim, o princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, estabelecendo o Constituinte que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Como uma possível exceção ao monopólio da função jurisdicional do Judiciário, cita o autor, a competência atribuída ao Senado Federal para o julgamento de algumas autoridades, entre elas o Presidente da República, pela prática de crimes de responsabilidade (competência esta que se repete também no plano estadual). Porém, o autor acaba por afirmar que mesmo essa hipótese não é capaz de comprometer a expressão desse Poder.¹⁰⁹

Para Cândido R. DINAMARCO o poder é uma inerência do Estado que tem a capacidade de impor as próprias decisões. A jurisdição, segundo o autor, deve ser

¹⁰⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, nº 30, p. 168, 1998.

¹⁰⁸ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Temas de Direito Constitucional** (e de Teoria do Direito), São Paulo: Acadêmica, 1993. p. 36.

¹⁰⁹ CLÈVE, C. M. *Idem*, p. 37

vista como “uma das expressões do poder estatal, que é uno”.¹¹⁰ De fato, a jurisdição, como expressão do poder estatal soberano, a rigor não comporta divisões, vez que falar em diversas jurisdições num mesmo Estado significaria afirmar a existência de uma pluralidade de soberanias, o que não faria sentido. Importante, pois, ressaltar que “a jurisdição é, em si mesma, tão una e indivisível quanto o próprio poder soberano”.¹¹¹

A jurisdição é uma enquanto função do Estado, tendo em vista que seu exercício é soberano e exclusivo, independentemente do órgão jurisdicional a que a lei tenha conferido competência, ainda que este se encontre em posição de rigorosa inferioridade na escala hierárquica em que se dividem os órgãos do Poder Judiciário.¹¹² A jurisdição, portanto, como um poder que decorre da própria soberania do Estado, atribuída constitucionalmente, é caracterizada por ser una e indivisível, sendo que a natureza da atividade jurisdicional exercida por qualquer órgão dela investido é exatamente a mesma, não sendo correto uma hierarquia ou diferenciação que leve em consideração a essência do poder que todos os juízes exercem, porque “a jurisdição que um deles exerce não é diferente, nem maior ou menor que a exercida por outro”.¹¹³

Ovídio Baptista da SILVA sintetiza tais idéias, ao afirmar que, “a jurisdição, como atividade específica de um dos ramos de poder do Estado, é essencialmente idêntica no modo pelo qual se desenvolve, qualquer que seja a espécie de órgão em que ela internamente se desdobre e a natureza do conflito a ser dirimido, não

¹¹⁰ DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do Processo**, p.161.

¹¹¹ CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**, p.122.

¹¹² BAPTISTA DA SILVA, O. A. Obra citada. p.37 Ovídio cita como exemplo o fato de que quando as leis de organização judiciária de cada Estado federado, no Brasil, atribuem competência a certos juízes integrantes do respectivo poder judiciário estadual, eles serão tão soberanos e sua competência será tão exclusiva quanto o seria a competência do mais alto tribunal do país, de tal modo que nenhum órgão de hierarquia superior poderá privar-lhe da competência para conhecer e julgar aquele caso que a lei lhe confira, ou a ele substituir-se nessa função. (Idem, p.38).

¹¹³ DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do Processo**, p.168.

perdendo, assim, não obstante as múltiplas divisões que lhe são impostas, seu caráter unitário”.¹¹⁴

Não cabe, portanto, a nenhum tribunal superior interferir no exercício da atividade jurisdicional dos juízes que exerçam jurisdição de grau inferior, em decorrência do princípio de que o juiz não está sujeito à subordinação hierárquica de qualquer espécie. Tal característica, própria do Poder Judiciário, assegura a total independência dos juízes, não apenas perante os órgãos superiores da magistratura, como também em face dos Poderes Executivo e Legislativo, além de realçar o princípio do juiz natural.¹¹⁵

Assim, após tal aprofundamento no conceito de jurisdição, conclui-se que a determinação dos limites da coisa julgada nas ações coletivas não passa por uma análise da jurisdição, vez que essa sendo una e indivisível, não difere de um órgão para outro dela investido. Não há, assim, qualquer impedimento que um provimento venha a ter eficácia para além do território de atuação do órgão prolator.

5.2 Competência, pedido e limites subjetivos da coisa julgada

O artigo 16 da LACP, com redação dada pela Lei 9.494/97, mostra-se, portanto, totalmente ineficaz, pois tenta restringir a eficácia da coisa julgada, fruto de sentença proferida pelo juiz singular, ao espaço territorial sobre o qual exerce sua competência.

O legislador equivocou-se ao relacionar a extensão do provimento ao instituto da competência. Tal equívoco, porém, pode ter decorrido de um conceito de competência que recebeu grande influência de Liebman. Este conceitua a competência como a “quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada

¹¹⁴ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Obra citada, p.37.

¹¹⁵ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Idem, p. 38.

órgão ou grupo de órgãos”.¹¹⁶ Seguindo essa ordem de idéias, consolidou-se, na doutrina brasileira, a conceituação de competência como “medida de jurisdição”, ou seja, consolidou-se o entendimento de que cada órgão só exercerá a jurisdição dentro da medida que lhe fixam as regras sobre competência.¹¹⁷

Deve-se atentar, porém, para o fato de que, a jurisdição, como visto no tópico anterior, é face do próprio poder soberano, o qual é seu único e exclusivo limite. Disso decorre que a definição legal dos contornos da competência não pode pretender dar a “medida da jurisdição”, tendo em vista que o juiz a detém como um todo e ilimitadamente, por decorrência do próprio conceito de poder, salvo os limites da própria soberania do Estado¹¹⁸.

Recorrendo-se à doutrina processualista penal, merece destaque o entendimento de Hélio TORNAGUI, o qual afirma que os juízes têm jurisdição, poder de julgar, pelo simples fato de serem juízes, e, assim, se tal poder não é restringido por nenhuma lei, competirá a eles julgar tudo. Porém, ficará o exercício da jurisdição demarcado pela competência, caso a lei permita julgar apenas determinadas controvérsias. Enquanto a jurisdição caracteriza-se como um poder, a competência será a permissão legal para exercer parte dele, com exclusão do resto, ou seja, a

¹¹⁶ CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**, p. 194. Para Luiz Guilherme MARINONI “a repartição da atividade jurisdicional implica no dimensionamento da jurisdição em face dos vários órgãos de prestação da justiça, o que conduz à idéia de que tais órgãos exercem ‘parcelas de jurisdição’. Mas, na verdade, tais ‘parcelas’ nada mais são do que as atividades jurisdicionais atribuídas aos órgãos judiciários, o que se denomina de *competência*”. (Curso de processo civil: **Teoria geral do processo**. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 146)

¹¹⁷ CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**, p. 194. Nesse sentido, ver também, Celso Agrícola Barbi (**Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 1º ao 153. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 236) e Ovídio Baptista da Silva (**Curso de Processo civil**: processo de conhecimento. 3ª ed. Vol. 1, Porto Alegre: Fabris, 1996. p. 40).

¹¹⁸ Cândido R. DINAMARCO também se refere a “medida da jurisdição”, porém atenta para o fato de que o processualista moderno deve estar “preparado para entender que essa ‘medida’ não significa algo ligado à essência do poder que todos os juízes exercem (a jurisdição que um deles exerce não é diferente, nem maior ou menor que a exercida por outro), mas expressa somente uma distribuição de atividades”. (**A instrumentalidade do Processo**, p.168)

possibilidade (não o poder e nem a potencialidade) de exercê-lo num campo determinado pela lei.¹¹⁹

A competência não se presta a limitar a jurisdição, pois isso a descaracterizaria como poder, mas acaba por realçar, ou até mesmo, dar efetividade ao princípio do juiz natural. Segundo tal princípio, ninguém poderá ser privado do julgamento pelo juiz a que a própria Constituição haja outorgado competência para o caso.¹²⁰ A competência constitui, assim, uma das garantias fundamentais do cidadão, pois estabelece, por lei e de antemão, qual juiz deve conhecer e julgar a causa, sendo possível afirmar que o “juiz natural é o juiz preconstituído”.¹²¹

A competência é analisada *ex ante*, estabelecendo um nexo entre determinada causa e o juiz que deverá dela conhecer e julgar. A análise da competência, portanto, esgota-se no momento em que é atribuída a causa ao juiz competente para conhecê-la e julgá-la, e, assim, antes mesmo da apreciação do mérito. Não exercerá a competência qualquer influência sobre a extensão dos efeitos da coisa julgada, bem como não terá com ela qualquer relação.

A partir do exposto conclui-se que a competência territorial serve apenas para determinar a “competência do juízo”. O que fixará os efeitos da decisão do juiz, segundo André de Carvalho RAMOS, será o “objeto do pedido”, que quando for relativo aos interesses transindividuais, atingirá a todos os que se encontram na situação objetiva em litígio, independentemente do local de seu domicílio.¹²²

Pois bem, o art. 16 da LACP com redação dada pela Lei 9.494/97, tentou limitar a competência, porém não aludiu em momento algum ao objeto do processo.

¹¹⁹ **Compêndio de Processo Penal.** Tomo I, Rio de Janeiro: J. Konfino, 1967. p. 294-296. Afirma Hélio TORNAGHI, ainda, que enquanto o conceito de jurisdição é ontológico, pois diz respeito ao poder em si, ao poder de julgar, o de competência é metodológico. Caracteriza a competência como a simples possibilidade, qualidade daquilo que não contradiz, que não ultrapassa os limites impostos por lei.

¹²⁰ BAPTISTA DA SILVA, O. A. Obra citada, p. 38.

¹²¹ TORNAGUI, H. Obra citada, p. 234.

¹²² A abrangência nacional de decisão judicial em Ações Coletivas: o caso da Lei 9.494/97. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, nº 755, p. 119, set. 1998

Ada Pellegrini GRINOVER, na mesma esteira do pensamento de André de Carvalho RAMOS, igualmente afirma que o âmbito da coisa julgada é determinado pelo pedido, e não pela competência, vez que essa é apenas a relação de adequação entre o processo e o juiz, não tendo nenhuma influência sobre o objeto do processo. E, assim, também defende que “se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado”.¹²³

Em relação ao pedido, porém, é importante atentar para o disposto no art. 460 do CPC, que assim dispõe: “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. A norma em foco, na opinião de Egas Moniz de ARAGÃO, reflete o princípio dispositivo, segundo o qual, cabe exclusivamente à parte a iniciativa do processo e a fixação da pretensão.¹²⁴ Tal norma relaciona-se ainda com a do art. 128 do CPC: o juiz não pode “conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

Da análise de tal artigo conclui-se que cabe ao autor fixar os limites da lide e da causa de pedir através da petição inicial, restando ao juiz apenas decidir de acordo com esse limite. É vedado a este, portanto, proferir sentença acima (*ultra*), fora (*extra*) ou abaixo (*citra ou infra*) do pedido.¹²⁵ Dado que a sentença responde ao pedido, deverá o juiz ater-se à pretensão da parte,¹²⁶ ou, nas palavras de Pontes de MIRANDA, a lei impõe ao juiz o dever de se ater “àquilo que lhe foi pedido, quer na

¹²³ GRINOVER, A. P. A ação civil pública refém do autoritarismo. **Revista de Processo**, nº 96, p. 34.

¹²⁴ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada: Exegese do Código de Processo Civil** (arts. 444 a 475). Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 111.

¹²⁵ NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**, p. 779.

¹²⁶ ARAGÃO, E. D. M. de. Obra citada, p. 113.

decisão a favor do autor, quer contra o réu, salvo se há texto de lei que lhe dê o dever de aplicar a regra jurídica que não foi invocada pelo autor”.¹²⁷

Rodolfo de Camargo MANCUSO a respeito de tal assunto acaba por concluir que o indigitado dispositivo limitador (art. 16 da LACP com redação dada pela Lei 9.494/97) não trata propriamente de questão atinente a critério determinativo da competência, como é o território, mas sim de limites subjetivos da coisa julgada. Estes, entretanto, tratando-se de jurisdição coletiva, se estenderão até onde se encontrem os sujeitos concernentes ao interesse metaindividual considerado, e na extensão que apresente esse mesmo interesse¹²⁸, ou, em outras palavras, até onde se encontre o interesse que constitui o objeto da demanda coletiva, e bem assim em face de todos os sujeitos concernentes a esse interesse.

A determinação da competência antecede, na verdade, a análise do mérito, e tem como objetivo definir qual será o juiz natural da causa, que a partir de critérios legalmente traçados de distribuição de trabalho, a deverá conhecer e julgar. Ensina Nelson NERY JUNIOR, que se o juiz que proferiu a sentença na ação coletiva, quer verse sobre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, for competente, “sua sentença produzirá efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* conforme o caso, em todo o território nacional – e também no exterior -, independentemente da ilógica e inconstitucional redação dada à LACP, artigo 16, pela Lei 9.494/97”.¹²⁹ A partir de todo o exposto, conclui-se que definida a competência, esta não terá nenhuma relação com a extensão do provimento jurisdicional. Por fim, corroborando tal afirmação, vale destacar que o Excelso Pretório tem defendido a tese do alcance da

¹²⁷ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 444 a 475. 3ª ed. Tomo V, Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 71.

¹²⁸ A extensão subjetiva da coisa julgada se dará de modo indeterminado (absolutamente, no caso dos difusos, ou relativamente ao grupo, categoria ou classe, no caso dos coletivos em sentido estrito), ou ainda em face de todos os indivíduos lesados e seus sucessores, no caso dos interesses individuais homogêneos (CDC, art. 81, I, II e III). (MANCUSO, R. de C. **Manual do consumidor em juízo**, p. 130).

¹²⁹ NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. Obra citada, p. 1349.

decisão da justiça local para todos os jurisdicionados do país, quando se trata de direitos individuais homogêneos. Nesse sentido manifestou-se o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ilmar Galvão, na Reclamação 602-6¹³⁰, na qual foi relator:

Assim, segundo citado Banco, não poderia o Tribunal de Alçada paulista decidir sobre jurisdicionados domiciliados em todo o território nacional sem ofender a competência do STF. Ora, tal tese, com a devida vênia, não encontra guarida em nossa Constituição justamente por ser a jurisdição verdadeiro poder nacional e não local.

Assim, o efeito erga omnes da coisa julgada é consequência da aceitação da forma coletiva de se tratar litígios macrosociais. Não pode ser restringido tal efeito por lei ou por decisão judicial sob pena de ferirmos a própria Constituição do Brasil.

Somente pode a lei processual estabelecer critérios para o conhecimento do litígio, como fez o art. 93 do CDC. Por este citado artigo, se o dano for local, é competente o foro do local do dano. Sendo os danos de âmbito regional ou nacional, a ação civil pública deve ser promovida no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal.

Isso tudo relaciona-se ao princípio da divisão de trabalho¹³¹, que rege o Judiciário brasileiro, com vistas a maior eficiência. Entretanto, nada representa do ponto de vista dos limites subjetivos da coisa julgada, que terá sua amplitude territorial delimitada pelo alcance e indivisibilidade do dano (ou ameaça deste).¹³²

Rodolfo de Camargo MANCUSO, enfim, ressalta que, “com efeito, a questão de saber *quais as pessoas* atingidas pela *imutabilidade* do comando judicial deve ser tratada, naturalmente, sob a rubrica dos *limites subjetivos* desse instituto processual dito ‘coisa julgada’ e não sob a ótica de categorias outras, como a jurisdição, a competência, a organização judiciária”¹³³.

¹³⁰ Reclamação 602-6. Procedência: São Paulo, rel. Min. Ilmar Galvão; reclamante: Banco Mercantil de São Paulo S/A; ADV. Arnoldo Wald e outros. Reclamado: 1º TACivSP.

¹³¹ Nesse sentido afirmam Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART que “é certo que, para haver efetividade na prestação jurisdicional, é necessário que a jurisdição seja distribuída entre os juízes e os órgãos do Poder Judiciário, pelo que o juiz, diante dos inúmeros conflitos que podem surgir no país...só tem competência para certo grupo de casos”. (**Manual do processo de conhecimento**, p. 41)

¹³² RAMOS, A. de C. Obra citada, p. 116.

¹³³ MANCUSO, R. de C. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: (Lei 7.347/85 e legislação complementar), p. 235.

5.3 A participação efetiva do juiz nas ações coletivas

A conclusão do presente trabalho não pode olvidar de um aprofundamento acerca dos poderes do juiz nas ações coletivas, vez que, “esse é um dos tópicos mais importantes, para que os resultados almejados com toda a produção científica que arquitetou o sistema das ações coletivas possam ser produzidos”.¹³⁴

O direito processual moderno ampliou os poderes do juiz o qual deixou de ser visto como um “espectador inerte”, assumindo o papel de “protagonista principal” da relação processual. Nas demandas coletivas percebe-se uma modificação no papel do magistrado, responsável pela decisão a respeito de conflitos de massa, por isso mesmo de índole política.¹³⁵ Nas ações coletivas é comum que se tenham interesses coletivos relevantes defendidos por ambos os pólos da relação processual, ou em outras palavras, os litígios coletivos acabam por envolver um interesse relevante (normalmente de nível constitucional) reclamado pelo autor, em detrimento de outro interesse também relevante (e também de hierarquia constitucional) invocado como defesa pelo réu. Dessa forma o magistrado assume um verdadeiro papel político ao eleger o interesse “mais relevante” e que merecerá, no caso, proteção.¹³⁶

A sociedade moderna, de fato, não aceita mais a postura do Juiz Pilatos, “que não se preocupa com a sua função social e resolve fatos da vida concreta dos

¹³⁴ FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. Os poderes do juiz nas ações coletivas e breves sugestões de *lege ferenda* ao aprimoramento do processo coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 117, p. 131, set./out. 2004.

¹³⁵ GRINOVER, A. P. A ação popular portuguesa: uma análise comparativa. **Revista de Processo**, nº83, p.172.

¹³⁶ É o que ensina Sérgio Cruz ARENHART, ressaltando, ainda, que “deveras, no atuar o Direito em ações coletivas, o magistrado freqüentemente é levado a não apenas ‘aplicar o direito de fato’ (como se isso fosse possível), mas a conceber, em realidade, uma opção política a propósito do bem jurídico ou do interesse social que merece maior proteção pelo Estado, e assim, qual o outro interesse que deverá ser limitado para que aquele possa ser tutelado”. (As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder judiciário. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coords.). **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 1995. p.506).

cidadãos como se estivesse a discutir tertúlias acadêmicas”.¹³⁷ O processo moderno não admite mais o chamado juiz neutro¹³⁸, aquele mero aplicador do direito, sendo que seu papel, na atualidade, foi alterado de mera “boca da lei”, como queria o liberalismo clássico, para verdadeiro agente político, que interfere diretamente nas políticas públicas.¹³⁹ Nesse sentido, Clèmerson Merlin CLÈVE preleciona¹⁴⁰:

Hoje já está demonstrado que o Juiz não constitui mero aplicador da lei despido de vontade; um órgão neutro, surdo e mudo, que nada mais faz do que solucionar o caso concreto, aplicando não a sua vontade (decisão), mas sim aquela antes pronunciada pelo Legislador. Muito mais do que isso, o Juiz participa, ainda que procure negá-lo, ativamente do processo de formação e eterna reconstrução da ordem jurídica. Logo, possui vontade; não constitui um autômato, escravo da técnica surrealista e mentirosa do silogismo.

Iniciado o processo, compromete-se o juiz com a justa resolução do litígio posto diante de si, sendo que “negar ao juiz a efetiva participação é fazê-lo refém de um processo que não se preocupa com a justa solução do litígio, mas sim com um formalismo estéril e muitas vezes inconseqüente”.¹⁴¹

Luiz Guilherme MARINONI ressalta que um processo verdadeiramente democrático e fundado na isonomia substancial requer uma postura ativa do magistrado, que não deve mais estar preocupado apenas com o cumprimento das “regras do jogo”. Intensifica-se a participação do magistrado, que deve sempre buscar um processo justo, capaz de permitir uma justa aplicação das normas de direito material, uma adequada verificação dos fatos e a participação das partes em um contraditório real, bem como a efetividade da tutela dos direitos. A neutralidade,

¹³⁷ FREIRE JUNIOR, A. B. Obra citada, p. 131.

¹³⁸ Com tal expressão freqüentemente se mascarava a figura do juiz não comprometido com as instâncias sociais. (GRINOVER, A. P. A ação popular portuguesa: uma análise comparativa. **Revista de Processo**, nº 83, p.172).

¹³⁹ ARENHART, S. C. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder judiciário. **Processo Civil Coletivo**, p.505.

¹⁴⁰ CLÈVE, C. M. **Temas de Direito Constitucional (e de Teoria do Direito)**, p. 46.

¹⁴¹ FREIRE JUNIOR, A. B. Obra citada, p. 131.

portanto, é mito, “e a inércia do juiz, ou o abandono do processo à sorte que as partes lhe derem, não é compatível com valores do Estado atual”.¹⁴²

Por fim, Clèmerson Merlin CLÈVE sintetiza tais idéias, ao asseverar que “o papel do Juiz cresce cada vez mais em importância. Cabe a ele, afinal, adequar os velhos dados normativos às renovadas conjunturas, às situações emergentes, aos conflitos outrora inexistentes e, hoje, recorrentes. Se o direito dependia, na sociedade liberal, basicamente do legislador, hoje, na sociedade técnica e de massas, não sobrevive, não se aperfeiçoa, não evolui nem se realiza sem o Juiz”.¹⁴³

De fato, somente com o fortalecimento dos poderes do juiz é que será alcançada a efetividade das normas postas no sistema, ou ainda, somente um papel mais ativo do magistrado possibilitará que os avanços teóricos do processo atinjam de fato os cidadãos brasileiros.¹⁴⁴

¹⁴² MARINONI, L. G. **Novas linhas do processo civil**, p. 101.

¹⁴³ CLÈVE, C. M. **Temas de Direito Constitucional (e de Teoria do Direito)**, p. 49.

¹⁴⁴ FREIRE JUNIOR, A. B. Obra citada, p. 133.

6 CONCLUSÃO

A coisa julgada *erga omnes* representa, em sua essência, a ruptura de um princípio tradicional no direito processual civil, qual seja, o da limitação da eficácia da *res iudicata* às partes do processo.

Tal instituto já existia em nosso direito desde 1965, introduzido que fora pela Lei Federal 4.717, a qual rege a ação popular. Consagrou-se em 1985, com a Lei Federal 7.347, que trata da ação civil pública para defesa de interesses difusos e coletivos.

Posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor complementou a disciplina referente à matéria, trazendo grandes inovações, como a criação da categoria dos interesses ou direitos individuais homogêneos (item 2.2), bem como a regra da coisa julgada *secundum eventum litis*, abarcando o regime da extensão da coisa julgada a terceiros, que não foram parte do processo, apenas para beneficiá-los (item 3.4).

Porém, a partir de todo o exposto no presente trabalho, verificou-se que nem por isso o sistema legal deixou de apresentar lacunas e divergências interpretativas que dão margem a dúvidas acerca dos limites subjetivos da coisa julgada em Ação Civil Pública.

Corroborar tal afirmativa a nova redação do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública dada pela Lei 9.494/97 (capítulo 4). A Lei 9.494/97, como visto, nasceu da conversão da Medida Provisória 1.570/97, que, em seu art. 3º, pretendeu limitar o alcance da eficácia *erga omnes* atribuída à coisa julgada, nas ações civis públicas, ao âmbito da competência territorial do órgão prolator. Infelizmente, a edição de tal medida não corresponde a um fato isolado, pois, como visto, além dessa, outras medidas provisórias restritivas foram editadas pelo Poder Executivo.

Tais medidas, por sua vez, não se mostraram suficientes para mitigar os efeitos e o alcance das decisões em ações coletivas e, em especial, no âmbito dos

direitos individuais homogêneos, pois basta uma leitura conjunta entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública para se concluir pela inoperância do novo dispositivo. Inaplicável a nova redação do artigo 16 (LACP) diante de uma incoerência sistêmica da legislação, vez que, como o Código de Defesa do Consumidor não foi alterado, deverá incidir o seu artigo 103 nas ações ajuizadas com fundamento na Lei de Ação Civil Pública (item 4.1).

Os dispositivos limitadores são ineficazes, em face dos princípios que regem o processo coletivo, e, ainda, sob o ponto de vista constitucional. Pois bem, além de contrariarem os princípios albergados pela Constituição, seu ingresso no ordenamento foi procedido de forma a descaracterizar os requisitos exigidos pelo artigo 62 da Carta Magna, quais sejam, os de “relevância” e “urgência” (item 4.2). Evidencia-se o escopo do Poder Executivo de legislar em causa própria para restringir a efetividade do processo coletivo.

Além disso, a técnica legislativa empregada na nova redação do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública resta prejudicada, já que os limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas para a defesa dos direitos individuais homogêneos não podem estar vinculados ao âmbito territorial sobre o qual o órgão prolator exerce sua jurisdição. De fato, a determinação dos limites da coisa julgada nas ações coletivas não passa por uma análise da jurisdição, que sendo una e indivisível, não difere de um órgão para outro dela investido (item 5.1).

A competência também não exercerá qualquer influência e não terá qualquer relação com extensão dos efeitos do julgado, vez que é analisada *ex ante*, estabelecendo apenas um nexo entre determinada causa e o juiz que deverá dela conhecer o julgar. E, ainda, o âmbito da coisa julgada é determinado pelo pedido, ou seja, é o “objeto do pedido” e não a competência que fixará os efeitos da decisão do juiz (item 5.2).

Por fim, pode-se concluir que, para que os resultados almejados com toda a produção científica que arquitetou o sistema das ações coletivas possam ser

produzidos, imprescindível o fortalecimento dos poderes do juiz, o qual deverá assumir um papel mais ativo diante desses “novos” conflitos, podendo até se afirmar que o direito “na sociedade técnica e de massas, não sobrevive, não se aperfeiçoa, não evolui nem se realiza sem o Juiz” (item 5.3).¹⁴⁵

¹⁴⁵ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Temas de Direito Constitucional** (e de Teoria do Direito), p. 49.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos controvertidos da ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- ALVIM, Eduardo Arruda. Apontamentos sobre o Processo das Ações Coletivas. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coords.). **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 1995.
- _____. Notas sobre a coisa julgada coletiva. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 88, RT, p. 31-57, 1997.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada: Exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 a 475)**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- ARENHART, Sérgio Cruz. As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder judiciário. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coords.). **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 1995.
- _____. Perfis da tutela inibitória coletiva. In: **Temas Atuais de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 6, 2003.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de Processo civil: processo de conhecimento**. 3ª ed. Vol. 1, Porto Alegre: Fabris, 1996.
- BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 1º ao 153**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- BUENO, Cassio Scarpinella. As *class action* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 82, RT, p. 92-151. 1996.
- CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 05, p. 128-159, RT, 1977.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **As medidas provisórias e a Constituição Federal de 1988**. Curitiba: Juruá, 1991.

_____. **Atividade legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988**. São Paulo: RT, 2000.

_____. **Temas de Direito Constitucional** (e de Teoria do Direito). São Paulo: Acadêmica, 1993.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, nº 30, p.163-198, 1998.

DIAS, Francisco Barros. Coisa julgada e execução no processo coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 78, RT, p. 50-63, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. Os poderes do juiz nas ações coletivas e breves sugestões de *lege ferenda* ao aprimoramento do processo coletivo. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coords.). **Revista de Processo**, São Paulo, nº 117, p. 129-134, set./out. 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Ação Civil Pública no STJ. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 99, RT, p. 09-26, 2000.

_____. A ação civil pública refém do autoritarismo. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 96, RT, p. 28-36, 1999.

_____. A ação popular portuguesa: uma análise comparativa. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 83, RT, p.165-176, 1996.

____. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

____. Da *class action for damages* a ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In: MILARÉ, Edis. **Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos.** 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIDI, Antonio. **Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas.** São Paulo: Saraiva, 1995.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo.** São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos condumidores: (Lei 7.347/85 e legislação complementar),** 6ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

____. **Manual do Consumidor em Juízo.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento.** 4ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo.** vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

____. **Novas linhas do processo civil.** 3ªed. São Paulo: Malheiros editores Ltda., 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. In: MARINONI, Luiz Guilherme. (Coord.). **Temas atuais de direito processual civil**. Vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MENDES DE ARAÚJO, Rodrigo Souza. A Ação para a Tutela dos Interesses Individuais Homogêneos: a *Class Action for Damages* brasileira? In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coords.). **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 1995.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 444 a 475. 3ª ed. Tomo V, Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1997.
- MUNHOZ DA CUNHA, Alcides Alberto. Evolução das ações coletivas no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, nº 77, RT, p. 224-235, 1995.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003.
- OLIVEIRA JUNIOR, Waldemar Mariz de. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela dos interesses difusos**. 1ª ed., São Paulo: Editora Max Limonad Ltda, 1984.
- RAGAZZI, José Luiz. A coisa julgada nas ações coletivas. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de. **Tutelas coletivas e efetividade do processo**. Bauru: Edite, 2005.
- RAMOS, André de Carvalho. A abrangência nacional de decisão judicial em Ações Coletivas: o caso da Lei 9.494/97. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, nº 755, p. 113-120, set. 1998.
- SILVA, Bruno de Freire e. A ineficácia da tentativa de limitação territorial dos efeitos da coisa julgada na ação civil pública. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coords.). **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 1995.

TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de Processo Penal**. Tomo I, Rio de Janeiro: J. Konfino, 1967.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Class action e Mandado de Segurança Coletivo**, São Paulo: Saraiva, 1990.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. **Normas para a apresentação de documentos científicos: referências**. Nº 6, Curitiba: Ed. da UFPR, 2000.

____.____: citações e notas de rodapé. Nº 7, 2000.

____.____: redação e editoração. Nº 8, 2000.

VENTURI, Elton. **Execução da tutela coletiva**. São Paulo: Malheiros, 2000.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. A Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, e a nova disciplina da coisa julgada nas Ações Coletivas: Inconstitucionalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, nº 745, p. 67-72, nov. 1997.

WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação de sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, **Revista de Processo**, São Paulo, nº 78, RT, p. 32-49, 1995.